

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1577 PALMAS, SEXTA-FEIRA, 18 DE NOVEMBRO DE 2022

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	4
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO.....	7
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	9
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	13
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	14
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	18
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	18
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	19
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	20
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	22
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	23
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	26
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	27
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁI	28
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	30
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	34
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE.....	40
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	41
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	43
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA.....	44



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 1123/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR para atuar na audiência a ser realizada em 17 de novembro de 2022, por meio virtual, Autos n. 0000325-61.2021.8.27.2701, inerente à 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de novembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1124/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, para responder, cumulativamente, pela 2ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, no período de 21 de novembro a 19 de dezembro de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de novembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1125/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010525632202225, oriundo da 10ª Procuradoria de Justiça;

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, o Promotor de Justiça em exercício na 10ª Procuradoria de Justiça JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE para atuar nos Autos do REsp n. 2016120 (2022/0230836-4), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de novembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1126/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em consonância com o ATO CONJUNTO PGJ/CGMP N. 002, de 12 de fevereiro de 2020, que disciplina o gozo de férias individuais dos membros do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º HOMOLOGAR as férias dos membros do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme Escala Anual de Férias, Períodos Aquisitivos 2º semestre de 2022 e 1º semestre de 2023, anexa desta Portaria.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de novembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

ANEXO À PORTARIA N. 1126/2022
Escala Anual de Férias dos membros do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO)
Períodos Aquisitivos 2º semestre de 2022 e 1º semestre de 2023

MEMBRO	PERÍODO AQUISITIVO	FUIÇÃO
ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR	2º semestre de 2022	01/01 a 30/01/2023
	1º semestre de 2023	01/07 a 30/07/2023
ADAILTON SARAIVA SILVA	2º semestre de 2022	01/08 a 30/08/2023
	1º semestre de 2023	04/09 a 03/10/2023
ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES	2º semestre de 2022	01/02 a 02/03/2023
	1º semestre de 2023	01/08 a 30/08/2023
ADRIANO ZIZZA ROMERO	2º semestre de 2022	02/05 a 31/05/2023
	1º semestre de 2023	01/04 a 30/04/2024
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO	2º semestre de 2022	03/07 a 01/08/2023
	1º semestre de 2023	15/01 a 13/02/2024
ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES	2º semestre de 2022	09/01 a 23/01/2023
	1º semestre de 2023	03/07 a 17/07/2023
ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI	2º semestre de 2022	18/10 a 14/11/2023
	1º semestre de 2023	09/01 a 07/02/2023
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE	2º semestre de 2022	03/07 a 01/08/2023
	1º semestre de 2023	01/07 a 30/07/2024
ANDRÉ RAMOS VARANDA	2º semestre de 2022	07/01 a 05/02/2025
	1º semestre de 2023	01/08 a 30/08/2023
ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO	2º semestre de 2022	04/09 a 03/10/2023
	1º semestre de 2023	01/11 a 30/11/2023
ANTON KLAUS MATHEUS MORAIS TAVARES	2º semestre de 2022	01/07 a 30/07/2024
	1º semestre de 2023	08/01 a 06/02/2024
ARAINA CESAREIA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO	2º semestre de 2022	01/07 a 30/07/2024
	1º semestre de 2023	22/02 a 08/03/2023
ARAGIMIR FERREIRA DOS SANTOS NETO	2º semestre de 2022	18/07 a 01/08/2023
	1º semestre de 2023	04/09 a 03/10/2023
BARTIRA SILVA QUINTEIRO	2º semestre de 2022	08/01 a 06/02/2023
	1º semestre de 2023	25/07 a 11/08/2023
BEATRIZ REGINA LIMA DE MELLO	2º semestre de 2022	24/06 a 23/07/2024
	1º semestre de 2023	24/01 a 07/02/2023
BENEDITO DE OLIVEIRA GUEDES NETO	2º semestre de 2022	16/10 a 30/10/2023
	1º semestre de 2023	05/12 a 19/12/2023
BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI	2º semestre de 2022	01/08 a 30/08/2023
	1º semestre de 2023	04/09 a 03/10/2023
CALEB DE MELO FILHO	2º semestre de 2022	01/07 a 30/07/2024
	1º semestre de 2023	07/01 a 05/02/2025
CARLOS GAGOSSIAN JUNIOR	2º semestre de 2022	01/08 a 30/08/2023
	1º semestre de 2023	04/09 a 03/10/2023

3 DIÁRIO OFICIAL N. 1577, PALMAS, SEXTA-FEIRA, 18 DE NOVEMBRO DE 2022

CÉLEM GUIMARÃES GUERRA JÚNIOR	2º semestre de 2022	08/01 a 06/02/2024
	1º semestre de 2023	02/05 a 31/05/2023
CÉLSIMAR CUSTÓDIO SILVA	2º semestre de 2022	02/05 a 31/05/2023
	1º semestre de 2023	11/09 a 10/10/2023
CRISTIAN MONTEIRO MELO	2º semestre de 2022	08/01 a 23/01/2023
	1º semestre de 2023	01/07 a 15/07/2023
	1º semestre de 2023	16/06 a 30/06/2023
	2º semestre de 2022	04/09 a 19/12/2022
	1º semestre de 2023	17/07 a 31/07/2023
	1º semestre de 2023	05/12 a 19/12/2023
	2º semestre de 2022	25/01 a 08/02/2023
	1º semestre de 2023	02/05 a 16/05/2023
	1º semestre de 2023	22/01 a 05/02/2024
	2º semestre de 2022	01/07 a 15/07/2022
	1º semestre de 2023	11/01 a 09/02/2024
	1º semestre de 2023	01/07 a 30/07/2024
DÉCIO GUERADO JÚNIOR	2º semestre de 2022	13/11 a 12/12/2022
	1º semestre de 2023	08/01 a 05/02/2024
	2º semestre de 2022	09/01 a 23/01/2023
	1º semestre de 2023	03/07 a 17/07/2023
	2º semestre de 2022	18/07 a 01/08/2023
	1º semestre de 2023	05/12 a 19/12/2023
	2º semestre de 2022	07/01 a 05/02/2024
	1º semestre de 2023	01/08 a 30/08/2024
	1º semestre de 2023	01/11 a 30/11/2023
	2º semestre de 2022	01/08 a 30/08/2023
	1º semestre de 2023	04/09 a 03/10/2023
	2º semestre de 2022	16/01 a 30/01/2023
	1º semestre de 2023	17/07 a 31/07/2023
	2º semestre de 2022	16/10 a 30/10/2023
	1º semestre de 2023	08/01 a 23/01/2023
	2º semestre de 2022	06/03 a 20/03/2023
	1º semestre de 2023	15/07 a 24/07/2023
	2º semestre de 2022	11/09 a 25/09/2023
	1º semestre de 2023	09/01 a 07/02/2023
	2º semestre de 2022	03/07 a 01/08/2023
	1º semestre de 2023	06/02 a 20/02/2023
	2º semestre de 2022	02/10 a 31/10/2023
	1º semestre de 2023	01/07 a 15/07/2024
	2º semestre de 2022	05/12 a 18/11/2024
	1º semestre de 2023	02/04 a 16/04/2023
	2º semestre de 2022	16/06 a 30/06/2023
	1º semestre de 2023	21/09 a 20/10/2023
	2º semestre de 2022	09/01 a 07/02/2023
	1º semestre de 2023	01/07 a 30/07/2023
	2º semestre de 2022	23/02 a 09/03/2023
	1º semestre de 2023	02/05 a 16/05/2023
	2º semestre de 2022	15/07 a 29/07/2024
	1º semestre de 2023	06/12 a 20/12/2024
	2º semestre de 2022	04/09/2023 a 03/10/2023
	1º semestre de 2023	01/11/2023 a 30/11/2023
	2º semestre de 2022	01/08 a 30/08/2023
	1º semestre de 2023	02/10 a 31/10/2023
	2º semestre de 2022	27/02 a 13/03/2023
	1º semestre de 2023	23/06 a 08/07/2023
	2º semestre de 2022	11/09 a 25/09/2023
	1º semestre de 2023	04/09 a 19/12/2023
	2º semestre de 2022	03/11 a 02/12/2023
	1º semestre de 2023	02/10 a 31/10/2023
	2º semestre de 2022	04/09 a 03/10/2023
	1º semestre de 2023	06/11 a 05/12/2023
	2º semestre de 2022	04/09 a 03/10/2023
	1º semestre de 2023	06/11 a 05/12/2023
	2º semestre de 2022	16/01 a 14/02/2023
	1º semestre de 2023	17/07 a 15/08/2023
	2º semestre de 2022	01/03 a 30/03/2023
	1º semestre de 2023	03/07 a 01/08/2023
	2º semestre de 2022	04/11 a 03/12/2024
	1º semestre de 2023	26/05 a 24/06/2025
	2º semestre de 2022	09/01 a 07/02/2023
	1º semestre de 2023	03/07 a 01/08/2023
	2º semestre de 2022	09/01 a 07/02/2023
	1º semestre de 2023	03/07 a 01/08/2023
	2º semestre de 2022	06/07 a 20/07/2023
	1º semestre de 2023	11/09 a 25/09/2023
	2º semestre de 2022	20/11 a 19/12/2023
	1º semestre de 2023	04/09 a 03/10/2023
	2º semestre de 2022	06/11 a 05/12/2023
	1º semestre de 2023	03/07 a 01/08/2023
	2º semestre de 2022	06/11 a 20/11/2023
	1º semestre de 2023	08/01 a 22/01/2024
	2º semestre de 2022	01/11 a 30/11/2023
	1º semestre de 2023	02/10 a 31/10/2023
	2º semestre de 2022	11/01 a 09/02/2024
	1º semestre de 2023	01/07 a 30/07/2024
	2º semestre de 2022	01/04 a 30/04/2023
	1º semestre de 2023	01/08 a 30/08/2023
	2º semestre de 2022	04/09 a 03/10/2023
	1º semestre de 2023	01/08 a 30/08/2023
	2º semestre de 2022	04/09 a 03/10/2023
	1º semestre de 2023	01/08 a 30/08/2023
	2º semestre de 2022	05/12 a 19/12/2023
	1º semestre de 2023	08/01 a 22/01/2024
	2º semestre de 2022	15/07 a 29/07/2023
	1º semestre de 2023	07/01 a 21/01/2025
	2º semestre de 2022	01/12 a 30/12/2023
	1º semestre de 2023	17/12 a 15/01/2025
	2º semestre de 2022	03/07 a 01/08/2023
	1º semestre de 2023	04/09 a 03/10/2023
	2º semestre de 2022	04/07 a 02/08/2023
	1º semestre de 2023	09/01 a 07/02/2024
	2º semestre de 2022	01/03 a 15/03/2023
	1º semestre de 2023	01/05 a 15/05/2023
	2º semestre de 2022	01/04 a 30/04/2024
	1º semestre de 2023	09/01 a 23/01/2023
	2º semestre de 2022	02/05 a 16/05/2023
	1º semestre de 2023	03/07 a 17/07/2023
	2º semestre de 2022	04/09 a 03/10/2023
	1º semestre de 2023	06/07 a 19/07/2023
	2º semestre de 2022	16/09 a 30/09/2024
	1º semestre de 2023	11/09 a 25/09/2023
	2º semestre de 2022	06/11 a 20/11/2023
	1º semestre de 2023	01/07 a 30/07/2024
	2º semestre de 2022	08/01 a 06/02/2024
	1º semestre de 2023	01/07 a 30/07/2024
	2º semestre de 2022	19/01 a 14/02/2023
	1º semestre de 2023	17/07 a 15/08/2023
	2º semestre de 2022	06/11 a 05/12/2023
	1º semestre de 2023	01/07 a 30/07/2024
	2º semestre de 2022	01/08 a 30/08/2023
	1º semestre de 2023	01/08 a 30/08/2023
	2º semestre de 2022	22/01 a 05/02/2023
	1º semestre de 2023	16/06 a 30/06/2023
	2º semestre de 2022	17/07 a 31/07/2023
	1º semestre de 2023	22/05 a 10/06/2023
	2º semestre de 2022	02/05 a 16/05/2023
	1º semestre de 2023	25/09 a 30/10/2023
	2º semestre de 2022	03/07 a 01/08/2023
	1º semestre de 2023	31/10 a 29/11/2024
	2º semestre de 2022	03/09 a 01/10/2024
	1º semestre de 2023	03/07 a 01/08/2023
	2º semestre de 2022	08/01 a 06/02/2024
	1º semestre de 2023	08/01 a 23/01/2023
	2º semestre de 2022	02/05 a 16/05/2023
	1º semestre de 2023	07/08 a 21/08/2023
	2º semestre de 2022	16/10 a 30/10/2023
	1º semestre de 2023	17/01 a 31/01/2023
	2º semestre de 2022	17/06 a 31/05/2023
	1º semestre de 2023	17/07 a 31/07/2023
	2º semestre de 2022	01/09 a 30/09/2023
	1º semestre de 2023	08/01 a 06/02/2024
	2º semestre de 2022	02/10 a 31/10/2023
	1º semestre de 2023	01/08 a 30/08/2023
	2º semestre de 2022	17/07 a 31/07/2023
	1º semestre de 2023	02/10 a 16/10/2023
	2º semestre de 2022	06/11 a 20/11/2023
	1º semestre de 2023	15/07 a 29/07/2024
	2º semestre de 2022	30/01 a 28/02/2023
	1º semestre de 2023	09/07 a 17/07/2024
	2º semestre de 2022	21/11 a 05/12/2023
	1º semestre de 2023	01/09 a 30/09/2023
	2º semestre de 2022	01/04 a 30/04/2024
	1º semestre de 2023	01/10 a 30/10/2024
	2º semestre de 2022	01/07 a 30/07/2024
	1º semestre de 2023	08/01 a 06/02/2024
	2º semestre de 2022	04/09 a 03/10/2023
	1º semestre de 2023	08/01 a 06/02/2024
	2º semestre de 2022	01/07 a 30/07/2024
	1º semestre de 2023	08/01 a 06/02/2024
	2º semestre de 2022	01/07 a 30/07/2024
	1º semestre de 2023	01/04 a 24/04/2023
	2º semestre de 2022	02/07 a 31/07/2023

RICARDO VICENTE DA SILVA	2º semestre de 2022	01/03 a 30/03/2023
	1º semestre de 2023	01/08 a 30/08/2023
	2º semestre de 2022	05/04 a 20/04/2023
	1º semestre de 2023	02/05 a 16/05/2023
	2º semestre de 2022	03/07 a 17/07/2023
	1º semestre de 2023	16/10 a 30/10/2023
	2º semestre de 2022	06/11 a 05/12/2023
	1º semestre de 2023	04/09 a 03/10/2023
	2º semestre de 2022	09/02 a 23/02/2023
	1º semestre de 2023	08/04 a 22/04/2024
	2º semestre de 2022	14/08 a 28/08/2023
	1º semestre de 2023	02/12 a 16/12/2024
	2º semestre de 2022	08/11 a 05/12/2023
	1º semestre de 2023	04/09 a 03/10/2023
	2º semestre de 2022	06/11 a 05/12/2023
	1º semestre de 2023	02/10 a 31/10/2023
	2º semestre de 2022	19/07 a 02/08/2024
	1º semestre de 2023	05/12 a 19/12/2024
	2º semestre de 2022	07/01 a 21/01/2025
	1º semestre de 2023	06/11 a 05/12/2023
	2º semestre de 2022	02/10 a 31/10/2023
	1º semestre de 2023	06/02 a 07/03/2023
	2º semestre de 2022	03/07 a 17/07/2023
	1º semestre de 2023	04/11 a 03/12/2024
	2º semestre de 2022	01/05 a 30/05/2025
	1º semestre de 2023	01/06 a 30/06/2023
	2º semestre de 2022	20/11 a 19/12/2023
	1º semestre de 2023	02/05 a 31/05/2023
	2º semestre de 2022	03/07 a 01/08/2023
	1º semestre de 2023	06/11 a 05/12/2023
	2º semestre de 2022	04/09 a 03/10/2023
	1º semestre de 2023	03/07 a 01/08/2023
	2º semestre de 2022	06/11 a 05/12/2023
	1º semestre de 2023	04/09 a 03/10/2023
	2º semestre de 2022	30/01 a 28/02/2023
	1º semestre de 2023	24/07 a 22/08/2023
	2º semestre de 2022	01/11 a 30/11/2024
	1º semestre de 2023	01/06 a 30/06/2025
	2º semestre de 2022	09/01 a 23/01/2023
	1º semestre de 2023	02/05 a 16/05/2023
	2º semestre de 2022	03/07 a 17/07/2023
	1º semestre de 2023	16/10 a 30/10/2023
	2º semestre de 2022	06/11 a 07/02/2023
	1º semestre de 2023	01/08 a 30/08/2023
	2º semestre de 2022	06/11 a 05/12/2023
	1º semestre de 2023	01/08 a 30/08/2023
	2º semestre de 2022	09/01 a 23/01/2023
	1º semestre de 2023	23/03 a 06/04/2023
	2º semestre de 2022	06/11 a 05/12/2023
	1º semestre de 2023	09/01 a 07/02/2023
	2º semestre de 2022	09/01 a 07/02/2023
	1º semestre de 2023	03/07 a 01/08/2023

PORTARIA N. 1128/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007, Ato n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n. 07010525437202211,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor AMILTON JOSÉ ALMEIDA, matrícula n. 107610, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área, no período de 6 de novembro de 2022 a 4 de janeiro de 2023, durante a licença para tratamento de saúde do titular do cargo William Lemes Gomes.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de novembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1129/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010526003202212,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça TARSO RIZO OLIVEIRA RIBEIRO para responder, cumulativamente, pela 9ª

Promotoria de Justiça de Araguaína, no período de 18 a 27 de novembro de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de novembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1130/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010517431202254,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora GABRIELLA ARAÚJO CARDOSO, matrícula n. 122104, na 1ª Promotoria de Justiça de Colméia.

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 10 de outubro de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de novembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1131/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010525980202219,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA, titular da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, para responder, cumulativamente, pela 5ª Promotoria de Justiça da Capital, no período de 18 de novembro a 2 de dezembro de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de novembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

EXTRATO DO TERMO DE ADESÃO N. 11/10/2022/CNMP/ MPTO

PROCESSO: 19.30.1551.0001270/2022-04

Participantes: Ministério Público do Estado do Tocantins e Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)

OBJETO: A presente Adesão ao Acordo de Cooperação Técnica nº 31/2022, celebrado entre o Conselho Nacional do Ministério Público e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) em 19 de setembro de 2022, publicado no Diário Oficial da União nº 179, de 20 de setembro de 2022, Seção 3, página 120, para o estabelecimento da cooperação visando a integração e o compartilhamento de bases de dados e informações para maior eficiência e celeridade na proteção do Meio Ambiente observada a legislação federal pertinente sobre a matéria, no que couber.

DATA DA ASSINATURA: 10 de novembro de 2022.

VIGÊNCIA ATÉ: 20 de setembro de 2027.

SIGNATÁRIOS: Luciano Cesar Casaroti e Antônio Augusto Brandão de Aras.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0005796, oriundos da Promotoria de Justiça de Pium, visando apurar suposta irregularidade na falta de concessão de férias e adicional de insalubridade a servidores ocupantes ao cargo de serviços gerais do Município de Pium. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 16 de novembro de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Administrativo n. 2021.0001997, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, visando apurar possíveis irregularidades em tratamento de hanseníase, tendo por notícia encaminhada pelo Secretário Municipal de Saúde de Miracema do Tocantins, no qual solicita que sejam tomadas as medidas cabíveis em relação a paciente diagnosticado com Hanseníase e diante da resistência ao tratamento pelo paciente, bem como por ser uma doença transmissível, causa preocupação pela possível transmissão comunitária. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 16 de novembro de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0005444, oriundos da Promotoria de Justiça de Ananás, visando apurar suposta prática de Nepotismo no âmbito da Prefeitura de Ananás, além de ilegalidades quanto aos valores das remunerações dos cargos de Procurador Jurídico concursado, Secretário Municipal e Assessor Jurídico. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 16 de novembro de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0003173, oriundos da Promotoria de Justiça de Ananás, visando apurar suposto superfaturamento de contratos firmados objetivando prestação de serviços de contabilidade e internet, além de irregularidades em dispensas de licitação e fracionamento de despesas, cometidos no âmbito da Prefeitura Municipal de Riachinho e respectivos fundos. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 16 de novembro de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0002973, oriundos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar regularidade na elaboração dos projetos de engenharia de tráfego e adotar as providências necessárias para garantir a segurança viária nas vias urbanas da cidade de Araguaína/TO, com escopo de prevenir incidentes e acidentes. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 16 de novembro de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram

no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2022.0000404, oriundos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar denúncia de poluição sonora do estabelecimento "Dias Bar", localizado na Rua 05, nº 618, Bairro São João, em Araguaína. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 16 de novembro de 2022.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2021.0009693, oriundos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar denúncia de poluição sonora no estabelecimento "Virote Gastrobar" em Araguaína. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 16 de novembro de 2022.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2022.0002194, oriundos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar denúncia de poluição sonora na residência localizada na Rua 25, Setor Monte Sinai, em Araguaína. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo

interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 16 de novembro de 2022.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2022.0003828, oriundos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar eventual poluição decorrente da prática de derretimento de sebo em residência localizada na Rua dos Buritis, nº 101, Setor Araguaína Sul, Araguaína. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 16 de novembro de 2022.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0005147, oriundos da Promotoria de Justiça de Wanderlândia, visando apurar eventuais irregularidades na contratação de pessoal no âmbito do Poder Executivo no município de Wanderlândia/TO, notadamente com suspeitas da prática de nepotismo no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, decorrente da contratação da servidora na condição de Enfermeira Coordenadora da Unidade de Saúde, filha da Vice-prefeita. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar,

até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 17 de novembro de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0005526, oriundos da 28ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar possíveis falhas verificadas nas contas do ordenador de despesas da Câmara de Vereadores de Palmas/TO, no tocante ao período de 2003, conforme documentos oriundos TCE/TO, dentre os quais Acórdão n. 489/2008 – TCE – 2ª Câmara, pertencente ao Processo n. 23682/2010, e ao Processo de n. 1565/2004, referente ao mandato do ex-Presidente da Câmara de Vereadores. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 17 de novembro de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0001490, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, visando apurar possível ausência de lisura na contratação de Prestação de Serviço (licitação 2017-2021) da Empresa JOSÉ NILTON CARVALHO BARROS. Informa a qualquer associação

legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 17 de novembro de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento Parcial, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0005774, oriundos da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar fraude na contratação de médica que possivelmente foi contratada e não trabalhou, em Santa Fé do Araguaia. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 17 de novembro de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3967/2022

Processo: 2022.0010192

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PRMBP/ Araguatins.

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça titular da Promotoria Regional Ambiental do Bico do Papagaio, - PRMBP - com sede na comarca de Araguatins, Curador dos princípios difusos, coletivos stricto sensu e individuais indisponíveis inerentes ao meio ambiente, no uso de suas atribuições institucionais definidas pelo Ato nº. 097/2019 expedido pela Procuradoria-Geral de Justiça,

e ainda com fundamento no comando constitucional que lhe impõe a defesa dos interesses difusos e coletivos, sociais e individuais indisponíveis (artigos 129, inciso III, da Constituição da República; 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; 25, inciso IV e 26, inciso I, da Lei Federal nº. 8.625/93; inciso VII, do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº. 52/2008, e ainda nas Resoluções nº. 23, de 17 de setembro de 2007 e 05/2018, de lavra respectivamente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins) instaura, de ofício, o presente inquérito civil em continuidade às etapas do plano estabelecido pela Força Tarefa Ambiental, agora visando apurar os "Alertas de Desmatamentos" – ALERTA MAPBIOMAS, conforme Relatórios Técnicos e Peças de Informações elaboradas pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com as delimitações de imóveis rurais com vestígios dessa categoria nos Municípios de abrangência territorial da Regional Ambiental do Bico do Papagaio, com sede em Araguatins/TO.

Sendo assim, determino de proêmio as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a esta portaria, numerando-a em capa específica, registrando-se o presente procedimento em livro próprio bem como no sistema E-EXT, aqui seguindo a numeração automática, enviando-se cópia eletrônica deste ato ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, cumprindo determinação da Resolução nº. 05/2018-CSMP, prevista no seu artigo 9º;
- 2) formule extrato para veiculação no Diário Oficial do Estado, afixando-se no átrio do Edifício do Ministério Público cópia por 60 dias; e,
- 3) anexe todos os Relatórios Técnicos e Peças de Informação recebidas pelo CAOMA, via e-doc; e,
- 4) Designo para secretariar os trabalhos o Auxiliar Técnico Walber Ferreira Gomes, que por ser nomeado em confiança, deixo de colher seu Termo de Compromisso, ficando asseverado que conforme forem aportando documentos, sejam digitalizados.

Após o cumprimento de tais diligências, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Anexos

Anexo I - ICP - ALERTA DE DESMATAMENTO.doc

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/5ca0da4fcb9bdc396a760b1998317af

MD5: 5ca0da4fcb9bdc396a760b1998317af

Araguatins, 17 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO
PAPAGAIO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3968/2022

Processo: 2022.0008858

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em atuação perante a Promotoria Regional Ambiental do Bico do Papagaio, com sede em Araguatins, Curador dos princípios difusos, coletivos stricto sensu e individuais indisponíveis inerentes ao meio ambiente, e ainda com fundamento no comando constitucional que lhe impõe a defesa dos interesses difusos e coletivos, sociais e individuais indisponíveis (artigos 129, inciso III, da Constituição da República; 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; 25, inciso IV e 26, inciso I, da Lei Federal nº. 8.625/93; inciso VII, do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº. 52/2008, e ainda nas Resoluções nº. 23, de 17 de setembro de 2007 e 05/2018, de lavra respectivamente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins), converte a presente notícia de fato em procedimento administrativo – PAD – visando acompanhar as apurações quanto a eventuais crimes contra a flora, supostamente praticados por Alcino Coelho de Melo, consistente em incêndios e desmatamentos em floresta sem autorização de órgão ambiental competente, em propriedade localizada próxima ao Rio Araguaia, no Município de Aragominas/TO.

Sendo assim, determino de proêmio as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a esta portaria, numerando-a em capa específica, registrando-se o presente procedimento em livro próprio bem como no sistema E-EXT, aqui seguindo a numeração automática, enviando-se cópia eletrônica deste ato ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, cumprindo determinação da Resolução nº. 05/2018-CSMP, prevista no seu artigo 9º;
- 2) formule extrato para veiculação no Diário Oficial do Estado, afixando-se no átrio do Edifício do Ministério Público cópia por 60 dias; e,
- 3) haja vista o lapso decorrido para o denunciante complementar as informações, oficie o Naturatins para apresentar relatório do caso.

Designo para secretariar os trabalhos o Assessor Ministerial Walber Ferreira Gomes, que por ser nomeado em confiança, deixo de colher seu Termo de Compromisso, ficando asseverado que conforme forem aportando documentos, sejam digitalizados.

Após o cumprimento de tais diligências, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Araguatins, 17 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO
PAPAGAIO

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO COM
REMESSA À DEPOL

Processo: 2022.0010043

1. Relatório

Trata-se de notícia-crime encaminhada após representação da empresa SABEMI SEGURADORA S/A, dando conta da possível prática de estelionato, falsidade ideológica, fraude processual e apropriação indébita, praticado, em tese, por ANDRÉ LUIZ DE SOUSA LOPES, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/TO sob o nº 6671 no exercício da profissão.

Segundo consta da referida notícia-crime, o noticiado teria ajuizado demanda judicial cível em desfavor da empresa noticiante SABEMI SEGURADORA S/A sem consentimento e/ou ciência do referido cliente Sr. Alfredo Guedes de Oliveira (autor da ação cível), situação que aduz o noticiante que o noticiado ANDRÉ LUIZ DE SOUSA LOPES utiliza-se de meios fraudulentos para obter enriquecimento ilícito.

Segundo o noticiante, ao tomar conhecimento do ajuizamento da ação, a empresa buscou, por intermédio da ouvidoria do Grupo SABEMI, contato telefônico com o Sr. Alfredo Guedes de Oliveira, momento em que, ele próprio, confirmou que não possuía conhecimento da ação proposta (processo cível nº 0800867-73.2022.8.14.0017), razão que motivou o oferecimento da presente notícia de crime.

2. Mérito

Inicialmente, vale registrar que ao Ministério Público é facultado a instauração de procedimento investigatório para apurar a ocorrência de fato tido como criminoso, o que, por sua vez, não afasta atribuições similares de outros órgãos e instituições. De igual modo, não representa condicionante ao exercício da ação penal.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, fixou, em repercussão geral, a tese de que o “Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado”. (STF – RE 593727, Relator(a): Min. CÉZAR PELUSO, Relator(a) p/Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL– Mérito Dje-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015).

O Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP regulamentou a instauração e tramitação do Procedimento Investigatório Criminal – PIC, inicialmente, pela Resolução nº 13/2016 e, em data recente, editou a Resolução nº 181/2017 que bem disciplina a matéria.

Do seu teor, extrai-se que, em regra, a instauração do PIC encerra faculdade do órgão de execução com atribuição criminal (art.

3º da Resolução nº 181/2017/CNMP). E tem caráter obrigatório, excepcionalmente, quando a comunicação do fato criminoso advém de determinação do Procurador-Geral da República, do Procurador-Geral de Justiça ou do Procurador-Geral de Justiça Militar, diretamente ou por delegação, nos moldes da lei, em caso de discordância da promoção de arquivamento de peças de informação (art. 3º, §2º, da Resolução nº 181/2017/CNMP).

Conforme preconiza o ato normativo (art. 2º), recebida a peça de informação (notícia crime), como diligências iniciais, o membro do Ministério Público poderá: I – promover a ação penal cabível; II – instaurar procedimento investigatório criminal; III – encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo; IV – promover fundamentadamente o respectivo arquivamento; V – requisitar a instauração de inquérito policial, indicando, sempre que possível, as diligências necessárias à elucidação dos fatos, sem prejuízo daquelas que vierem a ser realizadas por iniciativa da autoridade policial competente.

Além disso, embora o Superior Tribunal de Justiça em sede HC 435.818/SP, julgado em 03/05/2018, e HC 88.623/PB, julgado em 13/03/2018, firme entendimento no sentido de que o crime de Estelionato Judicial é dado como fato atípico, nada impede a apuração de outros crimes supostamente praticados na mesma oportunidade.

Por isso, notícias-crimes pontuais, na ótica deste subscritor, merecem ser investigadas pela polícia judiciária. E isso para que haja uma conformação das atividades ministeriais, de modo a não inviabilizar a impulsionamento de outros procedimentos judicializados.

Bem por isso é que se opta, na presente hipótese, pela comunicação dos fatos à polícia judiciária, para que sejam apurados em sede de Inquérito Policial. De tal modo, a cópia do presente será encaminhado à análise e deliberação da autoridade policial.

Em acréscimo, merece ser dito que a informatização dos processos e procedimentos (dentre eles o Inquérito Policial) permite (ou mais que isso, impõe) que os fatos objeto de investigação sejam acompanhados no bojo do aludido procedimento, pelo sistema processual eletrônico “Eproc”.

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de procedimento nesta oportunidade (Procedimento Investigatório Criminal), no âmbito do Ministério Público Estadual, revela-se inoportuna e contraproducente.

4. Conclusão

Isto posto, este órgão de execução, com fundamento no inciso III do art. 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP, promove o arquivamento da Notícia de crime, posto que os fatos serão objeto de investigação em sede de inquérito policial.

Deixa de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público, em razão da inoportunidade de atos instrutórios, conforme preconiza a Súmula 003/CSMP/MPTO1.

Encaminhe-se, por ofício, cópia integral dos autos à Delegacia Regional de Polícia de Araguaína-TO, para distribuição à autoridade

policial competente, a quem caberá verificar, em sede de procedimento preliminar de investigação (preservando a intimidade e privacidade dos investigados), a presença de elementos mínimos de procedência das informações. Em seguida, se o caso, seja instaurado o respectivo inquérito policial.

Ressalte-se, no corpo do ofício, que não se trata de requisição de instauração de inquérito policial.

Deixo de submeter à homologação judicial, pois não se trata propriamente de arquivamento, e sim de decisão pela não instauração de investigação de fatos submetidos à Polícia Judiciária.

Comunique-se o noticiante do teor da presente para que, caso queira, possa interpor

Cientifique-se a empresa interessada SABEMI SEGURADORA S/A (por telefone ou e-mail, ou ainda, por edital, caso não localizada), com cópia da presente Decisão (encaminhar em arquivo formato pdf), informando-lhes que podem interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do §1º do art. 5º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

1 SÚMULA Nº 003/2013/CSMP. “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal.

Araguaina, 17 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO COM REMESSA À DEPOL

Processo: 2022.0009799

1. Relatório

Trata-se de notícia-crime encaminhada após representação da empresa Sabemi seguradora S/A, dando conta da possível prática de estelionato, falsidade ideológica e fraude processual e apropriação indébita, praticado, em tese, por ANDRE FRANCELINO DE MOURA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PA sob o nº 30823-a, MURILO ALVES RODRIGUES, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/TO sob o nº 10213, SANDRO ACASSIO CORREIA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/TO sob o nº 6707 e ANDRÉ LUIZ DE SOUSA LOPES, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/TO sob o nº 2621, no

exercício da profissão.

Segundo consta da referida notícia-crime, há possível organização criminosa formada por Advogados para prática de crimes contra a administração da justiça, pois de acordo com o noticiante, os noticiados teriam ajuizado demandas judiciais cíveis em desfavor da empresa noticiante SABEMI SEGURADORA S/A sem consentimento e/ou ciência dos referidos clientes Mariano Ribeiro, Sr. Manoel Pereira da Silva e Sra. Maria das Graças Pereira da Silva (autores das ações), situação que aduz o noticiante que os noticiados se utilizaram de meios fraudulentos para obter enriquecimento ilícito.

Segundo o noticiante, a empresa após tomar conhecimento do ajuizamento da ação, buscou, por intermédio da ouvidoria do Grupo SABEMI, contato telefônico com os Senhores Mariano Ribeiro, Manoel Pereira da Silva e Maria das Graças Pereira da Silva, oportunidade em que eles confirmaram que não possuíam conhecimento da propositura das ações (processos cíveis nº 0800008-61.2021.8.14.0124, nº 0007827-02.2022.8.27.2706 e nº 0004872-95.2022.8.27.2706), razão que motivou o oferecimento da presente notícia de crime.

2. Mérito

Inicialmente, vale registrar que ao Ministério Público é facultado a instauração de procedimento investigatório para apurar a ocorrência de fato tido como criminoso, o que, por sua vez, não afasta atribuições similares de outros órgãos e instituições. De igual modo, não representa condicionante ao exercício da ação penal.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, fixou, em repercussão geral, a tese de que o “Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado”. (STF – RE 593727, Relator(a): Min. CÉZAR PELUSO, Relator(a) p/Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL– Mérito Dje-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015).

O Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP regulamentou a instauração e tramitação do Procedimento Investigatório Criminal – PIC, inicialmente, pela Resolução nº 13/2016 e, em data recente, editou a Resolução nº 181/2017 que bem disciplina a matéria.

Do seu teor, extrai-se que, em regra, a instauração do PIC encerra faculdade do órgão de execução com atribuição criminal (art. 3º da Resolução nº 181/2017/CNMP). E tem caráter obrigatório, excepcionalmente, quando a comunicação do fato criminoso advém de determinação do Procurador-Geral da República, do Procurador-Geral de Justiça ou do Procurador-Geral de Justiça Militar, diretamente ou por delegação, nos moldes da lei, em caso de discordância da promoção de arquivamento de peças de informação (art. 3º, §2º, da Resolução nº 181/2017/CNMP).

Conforme preconiza o ato normativo (art. 2º), recebida a peça de informação (notícia crime), como diligências iniciais, o membro do Ministério Público poderá: I – promover a ação penal cabível; II – instaurar procedimento investigatório criminal; III – encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo; IV – promover fundamentadamente o respectivo arquivamento; V – requisitar a instauração de inquérito policial, indicando, sempre que possível, as diligências necessárias à elucidação dos fatos, sem prejuízo daquelas que vierem a ser realizadas por iniciativa da autoridade policial competente.

Além disso, embora o Superior Tribunal de Justiça em sede HC 435.818/SP, julgado em 03/05/2018, e HC 88.623/PB, julgado em 13/03/2018, firme entendimento no sentido de que o crime de Estelionato Judicial é dado como fato atípico, nada impede a apuração de outros crimes supostamente praticados na mesma oportunidade.

Por isso, notícias-crimes pontuais, na ótica deste subscritor, merecem ser investigadas pela polícia judiciária. E isso para que haja uma conformação das atividades ministeriais, de modo a não inviabilizar a impulsionamento de outros procedimentos judicializados.

Bem por isso é que se opta, na presente hipótese, pela comunicação dos fatos à polícia judiciária, para que sejam apurados em sede de Inquérito Policial. De tal modo, a cópia do presente será encaminhado à análise e deliberação da autoridade policial.

Em acréscimo, merece ser dito que a informatização dos processos e procedimentos (dentre eles o Inquérito Policial) permite (ou mais que isso, impõe) que os fatos objeto de investigação sejam acompanhados no bojo do aludido procedimento, pelo sistema processual eletrônico “Eproc”.

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de procedimento nesta oportunidade (Procedimento Investigatório Criminal), no âmbito do Ministério Público Estadual, revela-se inoportuna e contraproducente.

3. Conclusão

Isto posto, este órgão de execução, com fundamento no inciso III do art. 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP, promove o arquivamento da Notícia de crime, posto que os fatos serão objeto de investigação em sede de inquérito policial.

Deixa de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público, em razão da inoportunidade de atos instrutórios, conforme preconiza a Súmula 003/CSMP/MPTO1.

Encaminhe-se, por ofício, cópia integral dos autos à Delegacia Regional de Polícia de Araguaína-TO, para distribuição à autoridade policial competente, a quem caberá verificar, em sede de procedimento preliminar de investigação (preservando a intimidade e privacidade dos investigados), a presença de elementos mínimos de procedência das informações. Em seguida, se o caso, seja instaurado

o respectivo inquérito policial.

Ressalte-se, no corpo do ofício, que não se trata de requisição de instauração de inquérito policial.

Deixo que submeter à homologação judicial, pois não se trata propriamente de arquivamento, e sim de decisão pela não instauração de investigação de fatos submetidos à Polícia Judiciária.

Cientifique-se a empresa interessada SABEMI SEGURADORA S/A (por telefone, e-mail ou ainda por edital, caso não localizada), com cópia da presente Decisão (encaminhar em arquivo formato pdf), informando-lhes que podem interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do §1º do art. 5º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

A publicação será formalizada no diário oficial.

Remeta-se cópia integral aos presidentes da OAB/TO e OAB/PA para adoção das providências pertinentes.

1 SÚMULA Nº 003/2013/CSMP. “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal.

Araguaína, 17 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - ARQUIVAMENTO NOTICIA DE FATO

Processo: 2022.0009639

1. Relatório

Trata-se de notícia-crime encaminhada após representação da empresa SABEMI SEGURADORA S/A, dando conta da possível prática de estelionato, falsidade ideológica, fraude processual e apropriação indébita, praticado, em tese, por LUKAS WANDERLEY PEREIRA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/TO sob o número 10.218 no exercício da profissão.

Segundo consta da referida notícia-crime, o noticiado teria ajuizado demanda judicial cível em desfavor da empresa noticiante SABEMI SEGURADORA S/A sem consentimento e/ou ciência do referido cliente Manoel Fernandes da Silva (autor da ação cível), situação que

aduz o noticiante que o noticiado LUKAS WANDERLEY PEREIRA utiliza-se de meios fraudulentos para de obter enriquecimento ilícito.

Segundo o noticiante, a empresa após tomar conhecimento do ajuizamento da ação, buscou, por intermédio da ouvidoria do Grupo SABEMI, contato telefônico com o Sr. Manoel Fernandes da Silva, momento em que, ele próprio, confirmou que não possuía conhecimento da ação proposta (processo cível nº 0000873-29.2022.8.27.2741), razão que motivou o oferecimento da presente notícia de crime.

Este é o breve relatório.

2. Mérito

Inicialmente, vale registrar que ao Ministério Público é facultado a instauração de procedimento investigatório para apurar a ocorrência de fato tido como criminoso, o que, por sua vez, não afasta atribuições similares de outros órgãos e instituições. De igual modo, não representa condicionante ao exercício da ação penal.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, fixou, em repercussão geral, a tese de que o “Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado”. (STF – RE 593727, Relator(a): Min. CÉZAR PELUSO, Relator(a) p/Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL– Mérito Dje-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015).

O Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP regulamentou a instauração e tramitação do Procedimento Investigatório Criminal – PIC, inicialmente, pela Resolução nº 13/2016 e, em data recente, editou a Resolução nº 181/2017 que bem disciplina a matéria.

Do seu teor, extrai-se que, em regra, a instauração do PIC encerra faculdade do órgão de execução com atribuição criminal (art. 3º da Resolução nº 181/2017/CNMP). E tem caráter obrigatório, excepcionalmente, quando a comunicação do fato criminoso advém de determinação do Procurador-Geral da República, do Procurador-Geral de Justiça ou do Procurador-Geral de Justiça Militar, diretamente ou por delegação, nos moldes da lei, em caso de discordância da promoção de arquivamento de peças de informação (art. 3º, §2º, da Resolução nº 181/2017/CNMP).

Conforme preconiza o ato normativo (art. 2º), recebida a peça de informação (notícia crime), como diligências iniciais, o membro do Ministério Público poderá: I – promover a ação penal cabível; II – instaurar procedimento investigatório criminal; III – encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo; IV – promover fundamentadamente o respectivo arquivamento; V – requisitar a instauração de inquérito policial, indicando, sempre que possível, as diligências necessárias à elucidação dos fatos, sem prejuízo daquelas que vierem a ser realizadas por iniciativa da autoridade policial competente.

Além disso, embora o Superior Tribunal de Justiça em sede HC 435.818/SP, julgado em 03/05/2018, e HC 88.623/PB, julgado em 13/03/2018, firme entendimento no sentido de que o crime de Estelionato Judicial é dado como fato atípico, nada impede a apuração de outros crimes supostamente praticados na mesma oportunidade.

Por isso, notícias-crimes pontuais, na ótica deste subscritor, merecem ser investigadas pela polícia judiciária. E isso para que haja uma conformação das atividades ministeriais, de modo a não inviabilizar a impulsionamento de outros procedimentos judicializados.

Bem por isso é que se opta, na presente hipótese, pela comunicação dos fatos à polícia judiciária, para que sejam apurados em sede de Inquérito Policial. De tal modo, a cópia do presente será encaminhado à análise e deliberação da autoridade policial.

Em acréscimo, merece ser dito que a informatização dos processos e procedimentos (dentre eles o Inquérito Policial) permite (ou mais que isso, impõe) que os fatos objeto de investigação sejam acompanhados no bojo do aludido procedimento, pelo sistema processual eletrônico “Eproc”.

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de procedimento nesta oportunidade (Procedimento Investigatório Criminal), no âmbito do Ministério Público Estadual, revela-se inoportuna e contraproducente.

3. Conclusão

Isto posto, este órgão de execução, com fundamento no inciso III do art. 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP, promove o arquivamento da Notícia de crime, posto que os fatos serão objeto de investigação em sede de inquérito policial.

Deixa de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público, em razão da inoportunidade de atos instrutórios, conforme preconiza a Súmula 003/CSMP/MPTO1.

Encaminhe-se, por ofício, cópia integral dos autos à Delegacia Regional de Polícia de Araguaína-TO, para distribuição à autoridade policial competente, a quem caberá verificar, em sede de procedimento preliminar de investigação (preservando a intimidade e privacidade dos investigados), a presença de elementos mínimos de procedência das informações. Em seguida, se o caso, seja instaurado o respectivo inquérito policial.

Ressalte-se, no corpo do ofício, que não se trata de requisição de instauração de inquérito policial.

Deixo que submeter à homologação judicial, pois não se trata propriamente de arquivamento, e sim de decisão pela não instauração de investigação de fatos submetidos à Polícia Judiciária.

Cientifique-se a empresa interessada SABEMI SEGURADORA S/A (por telefone, e-mail ou ainda por edital, caso não localizada), com cópia da presente Decisão (encaminhar em arquivo formato pdf), informando-lhes que podem interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do §1º do art. 5º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

A publicação será formalizada no diário oficial.

Remeta-se cópia integral ao presidente da OAB/TO para adoção das providências pertinentes.

1 SÚMULA Nº 003/2013/CSMP. “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal.

Araguaína, 17 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0005294

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de Inquérito Civil Público instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça por meio da “Portaria de Instauração ICP/2630/2021” (evento 19), a partir de informações colhidas em Procedimento Preparatório, cujo objetivo é apurar a suposta falta de psicólogo para atendimento no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS de Carmolândia-TO.

O referido Procedimento Preparatório converteu a Notícia de Fato 2020.0005294, originada a partir do Ofício nº 12 do Conselho Tutelar de Carmolândia-TO (eventos 1 e 8).

Como providência inicial, esta Promotoria de Justiça realizou diligências extrajudiciais tendentes à resolução da questão, encaminhando diligência à Secretaria Municipal de Saúde de Carmolândia-TO (eventos 2 e 5).

Em resposta ao expediente encaminhado, através do Ofício nº 184/2020, (evento 06) a Secretaria Municipal de Saúde informou que:

“(…) a Unidade de Saúde contratou a doutora D.P.O.M.M. que atua no Posto de Saúde, duas vezes por semana desde o dia 07/09/2020. Informamos ainda que a equipe do Conselho Tutelar municipal deve fazer o agendamento na unidade básica para acompanhamento da família em questão. (...) informamos que o CRAS ainda não se encontra com atendimento total ao público sendo assim sem

demanda relevante para ser realizada por um psicólogo.

Diante de tais informações, esta Promotoria de Justiça encaminhou diligências ao Conselho Tutelar de Carmolândia-TO, bem como à Secretaria Municipal de Assistência Social do município.

Em resposta à diligência, o Conselho Tutelar de Carmolândia-TO, através do Ofício nº 02/2021, (evento 11) informou que:

“(…) conversamos com o senhor secretário de saúde L.R.B., e segundo o mesmo o município se encontra sem psicólogo, e só vai está contratando no mês de fevereiro.”

Por sua vez, a Secretaria Municipal de Assistência Social, através do Ofício nº 019/2021, (evento 12) informou que:

“A respeito da contratação do psicólogo na equipe do CRAS, venho destacando a dificuldade em encontrar profissionais no município de Carmolândia-TO, para consecução dos fins em que se presta a recomendação. Desta forma buscando atender a presente solicitação, assim como outras, informo que já está em andamento o Concurso Público Municipal onde o mesmo oferece vagas para psicólogo (...)”

Posteriormente, a supracitada secretaria, através do Ofício nº 109/2021, (evento 17) informou que:

“(…) foi contratada uma psicóloga que atende na Unidade Básica de Saúde local, e toda a demanda da assistência social é encaminhada para serem atendidas por esse profissional (...) Assim, a Unidade Básica de Saúde, possui atendimento psicólogo que trabalha de forma integrada e em parceria com a equipe de referência do CRAS de Carmolândia, onde é encaminhada os pacientes que necessitam de atendimento.”

Em seguida, no evento 22, foi juntado aos autos o Termo de Cooperação Técnica para implantação de CREAS regional. Com isso, esta Promotoria de Justiça requisitou informações atualizadas acerca do caso à Secretaria Municipal de Assistência Social, segundo o qual, através do Ofício nº 265/2021, (evento 27) informou que:

“(…) foi contratada uma psicóloga, D.S.A., para exercer a função de psicóloga junto ao Fundo Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Assistência Social (CRAS) e Conselho Tutelar.”

Ocorre que, anexo ao supracitado ofício foi encaminhado o Decreto nº 33/2021, referente à nomeação da Sra. M.D.S.R.S. ao cargo de Secretária Municipal de Assistência Social, razão pela qual foi expedida diligência requisitando informações sobre a contratação da psicóloga D.S.A.

Acerca disso, a Secretaria Municipal, por intermédio do Ofício nº 187/2022, encaminhou o contrato temporário de prestação de serviços nº 021/2022, referente à contratação da psicóloga em questão, bem como informou que:

“Informamos que a servidora D.S.A. está contratada (...), porém com atribuição de também prestar serviços ao Conselho Tutelar Municipal e Assistência Social, quando assim houver casos. A qual vem prestando desde o mês de fevereiro do corrente ano. (...) informamos

que os trabalhos estão sendo efetivados conforme a necessidade e de acordo com o contrato estabelecido ao qual não foi enviado anteriormente por um equívoco.”

De acordo com o contrato temporário encaminhado no evento 31, verificou que a contratação da psicóloga findará em dezembro de 2022, razão pela qual foi encaminhada nova diligência requisitando informações sobre as providências adotadas para garantir a continuidade do serviço essencial de saúde no ano de 2023.

Em resposta (evento 36), o Município de Carmolândia informou que a contratação da psicóloga já está sendo providenciada para o próximo ano, já que ao final de cada período anual é feito o levantamento dos contratos que serão necessário para o ano subsequente.

É o relatório, no necessário.

As informações contidas nos autos indicam que a demanda abordada no presente Inquérito Civil Público já foi solucionada, uma vez realizada a contratação do psicólogo para atendimento de pacientes no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS de Carmolândia-TO. O referido profissional também está atendendo as demandas do Conselho Tutelar, não havendo novas notícias de desassistência psicológica às crianças e adolescentes e demais usuários do Sistema Único de Saúde.

Desse modo, nota-se que não persistem os motivos para o prosseguimento do presente inquérito civil público, tampouco para o ajuizamento de Ação Civil Pública, pois no decorrer desta apuração, as irregularidades restaram corrigidas.

Cumprido dizer que, fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos dos interessados poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, por falta de amparo necessário para propositura de qualquer medida judicial, na forma do art. 9º da Lei 7.347/85 – Lei da Ação Civil Pública e no artigo 18 da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, devendo ser adotadas as seguintes providências:

- 1) A cientificação do interessado, consoante determina o artigo 18, §1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 2) A inclusão na notificação pessoal da informação de que os interessados poderão, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, na qual será apreciada a promoção de arquivamento, apresentar documentos ou razões escritas, conforme possibilita o artigo 18, §3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 3) Afixação de aviso na Promotoria de Justiça, caso não sejam localizados os que devem ser cientificados pessoalmente da decisão, conforme art. 18, §1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP;
- 4) Comunique-se à 14ª Promotoria de Justiça da não realização de concurso público para o cargo de psicólogo, no município de Carmolândia, e a recorrente contratação temporária desse

profissional de saúde.

5) A remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da cientificação dos interessados, nos termos do art. 18, §1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO.

Publique-se.

Araguaina, 17 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
BARTIRA SILVA QUINTEIRO
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3963/2022

Processo: 2022.0006119

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do órgão em execução que subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que tramita perante esta Promotoria de Justiça os autos de Notícia de Fato n. 2022.0006119, oriunda de expediente do CAOPIJE, apontando a necessidade de se fomentar a adesão dos municípios tocantinenses ao programa Rede de Colaboração Tocantins (RCT-TO), com o objetivo de apoiar as redes e sistemas de ensino na gestão da crise educacional agravada pela referida pandemia do Covid-19;

CONSIDERANDO que nos referidos autos foram oficiados os municípios da Comarca de Araguaína, sendo que, em resposta, os municípios de Aragominas, Carmolândia, Nova Olinda e Santa Fé do Araguaína informaram que já aderiram ao programa em questão;

CONSIDERANDO que o Município de Araguaína é constituído por sistema próprio, já tendo adotado providências para fazer cessar dos déficits decorrentes da pandemia, enquanto o Município de Muricilândia/TO não trouxe elementos claros que justificassem a não adesão ao programa Rede de Colaboração Tocantins;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 205, determina que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, em colaboração com a sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069/90), prevê no seu artigo 53, que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando o pleno desenvolvimento de sua pessoa e ao preparo para o exercício da cidadania, garantindo-lhes,

ainda, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

CONSIDERANDO que a Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Lei Maior);

CONSIDERANDO que trabalho da RCT-TO é desenvolvido por professores doutores, mestres, mestrandos e doutorandos ligados aos grupos de pesquisas e extensão da UFT, profissionais estes que possuem conhecimento, afinidade e experiência na área de gestão pedagógica da educação municipal;

CONSIDERANDO que a adesão dos municípios é voluntária, porém, a oferta da formação para professores e profissionais, bem como, o acompanhamento e avaliação das ações da educação estão previstas na legislação educacional e para os municípios, trata-se de obrigação a ser cumprida;

CONSIDERANDO que a oferta da formação é gratuita para município, com despesa contabilizada somente para o deslocamento e estadia dos supervisores e orientadores de estudos (diárias e/ou auxílios financeiros para estudos) para os encontros presenciais que serão realizados em Palmas;

Por fim, CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, visando fomentar a adesão do MUNICÍPIO DE MURICILÂNDIA ao Programa Rede de Colaboração Tocantins, com o objetivo de apoiar a gestão da crise educacional agravada pela pandemia do Covid-19.

Comunicações ao AOPAO e ao CSMP na aba “comunicações”.

No mais, minute-se recomendação administrativa visando a adesão do Município de Muricilândia ao Programa Rede de Colaboração Tocantins.

Decorridos os prazos fixados na recomendação, com ou sem resposta, à conclusão.

Araguaina, 17 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2022.0006119

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do órgão em execução que subscreve, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, com fulcro no artigo 129,

inc. II, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inc. IV, da Lei nº 8.625/93, além do art. 201, inc. VIII, da Lei nº 8.069/90 e, ainda:

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça os autos de Procedimento Administrativo n. 2022.0006119, onde se visa fomentar a adesão do Município de Muricilândia ao Programa Rede de Colaboração Tocantins, o qual tem por objetivo apoiar as redes e sistemas de ensino na gestão da crise educacional agravada pela referida pandemia do Covid-19;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 205, determina que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, em colaboração com a sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069/90), prevê no seu artigo 53, que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando o pleno desenvolvimento de sua pessoa e ao preparo para o exercício da cidadania, garantindo-lhes, ainda, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

CONSIDERANDO que a Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Lei Maior);

CONSIDERANDO que trabalho da RCT-TO é desenvolvido por professores doutores, mestres, mestrandos e doutorandos ligados aos grupos de pesquisas e extensão da UFT, profissionais estes que possuem conhecimento, afinidade e experiência na área de gestão pedagógica da educação municipal;

CONSIDERANDO que a adesão dos municípios é voluntária, porém, a oferta da formação para professores e profissionais, bem como, o acompanhamento e avaliação das ações da educação estão previstas na legislação educacional e para os municípios, trata-se de obrigação a ser cumprida;

CONSIDERANDO que a oferta da formação é gratuita para município, com despesa contabilizada somente para o deslocamento e estadia dos supervisores e orientadores de estudos (diárias e/ou auxílios financeiros para estudos) para os encontros presenciais que serão realizados em Palmas;

RESOLVE RECOMENDAR

Ao MUNICÍPIO DE MURICILÂNDIA, nas pessoas do Sr. PREFEITO MUNICIPAL e da Sra. SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO MURICILÂNDIA/TO (responsabilidade solidária), que proceda à adesão ao Programa Rede Colaboração Tocantins, fruto do Termo de Cooperação Institucional firmado entre o CAOPIJE/MPTO, União Nacional dos Dirigentes Municipais – UNDIME, Associação Tocantinense dos Municípios – ATM e Universidade Federal do Tocantins, visando o apoio à rede e sistema de ensino na gestão da crise educacional agravada pela referida pandemia do Covid-19.

Fica fixado o prazo de 10 (dez) dias para que os destinatários da recomendação informem, por escrito, sobre seu acatamento ou não.

Fica fixado o prazo de 20 (vinte) dias para que os destinatários da

recomendação comprovem a adesão, com documento hábil, junto a esta Promotoria de Justiça.

Ficam as autoridades, destinatárias da presente recomendação administrativa, advertidas de que o não cumprimento desta Recomendação, dentro do prazo estipulado, configura dolo em suas condutas, além do que implicará a adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.

À Secretaria Regionalizada para que proceda ao envio de cópia da presente recomendação ao e-mail re.tac@mpto.mp.br, em observância à Resolução 89/2012 do CNMP.

Cumpra-se.

Araguaina, 17 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0003534

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para monitorar as atividades do Fundo da Infância e Adolescência – FIA de Aragominas/TO.

Inicialmente, o CAOPIJE encaminhou o Ofício n.º 20/2019 informando irregularidades nos Fundos Municipais da Criança e do Adolescente de Aragominas/TO, especialmente por seu nome não estabelecer a condição de FDCA (Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente).

Como providência inicial, determinou-se a expedição de ofício ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) para regularizar a situação e encaminhar cópia da legislação que rege o Fundo (evento 1).

Em resposta, o Município de Aragominas/TO encaminhou comprovante de abertura de conta bancária (evento 2).

No evento 4, determinou-se a expedição de ofício ao CMDCA para encaminhar o plano de ação, os programas a serem beneficiados e cronograma do ano de 2019.

O CMDCA solicitou, no evento 5, prazo de 40 (quarenta) dias para a regularização do FIA de Aragominas devido a dificuldades em razão do recesso dos funcionários.

Dilação de prazo deferida no despacho de evento 6.

Realizada reunião, ficou acordo que o Presidente do CMDCA encaminharia informações sobre a regularização do CNPJ do Fundo (evento 8).

No evento 13, o CMDCA de Aragominas encaminhou documentos comprobatórios acerca da abertura da conta do FIA e da inscrição no CNPJ do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Na sequência, determinou-se o encaminhamento da resposta do CMDCA de Aragominas ao CAOPIJE para análise acerca da regularidade do Fundo e, caso contrário, indicação das irregularidades a serem sanadas (evento 21).

No evento 23, sobreveio manifestação encaminhada pelo CAOPIJE, asseverando inexistir a irregularidade apontada pela Receita Federal referente ao nome do Fundo cadastrado no referido órgão não estabelecer a condição de FDCA. Além disso, sugeriu que o CMDCA se dirigisse à Receita Federal com a documentação apresentada, para solucionar a pendência e se tornar apto ao recebimento das doações oriundas do Imposto de Renda.

Em seguida, no evento 25, o CAOPIJE apresentou parecer técnico, recomendando: a) apresentação da lei que cria o FIA, bem como o decreta que o regulamenta; b) apresentação do Plano de Ação e de Aplicação dos Recursos do FIA a ser elaborado pelo CMDCA; c) instituição, pelo Poder Executivo, de portaria designando três servidores efetivos do município para compor a Junta Administrativa do FIA; e d) apresentação da Certidão de Regularidade Cadastral do Fundo à Receita Federal.

Com isso, determinou-se a expedição de ofício ao CMDCA, com cópia do parecer técnico do CAOPIJE, para regularizar a situação do FIA, bem como a expedição de ofício ao chefe do Poder Executivo para instituir portaria conforme especificado pelo CAOPIJE (evento 27).

Em resposta, o CMDCA de Aragominas encaminhou Certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União (evento 31).

O Município de Aragominas, nos eventos 32 e 34, encaminhou: a) o Plano de Ação e Aplicação dos Recursos do Fundo para Infância e Adolescência de 2020; b) cópia do Decreto n.º 026/2020, que regulamenta o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; e c) cópia da Portaria n.º 031/2020, que designa servidores para compor a Junta Administrativa do FIA, no município de Aragominas.

Ato contínuo, determinou-se o encaminhamento de cópia dos documentos encartados nos eventos 31, 32 e 34 ao CAOPIJE para parecer técnico, informando se os pontos questionados foram cumpridos (evento 36).

No evento 39, sobreveio parecer técnico encaminhado pelo CAOPIJE, informando, dentre outras ponderações, que o Decreto n.º 026/2020 apresenta uma série de irregularidades formais e materiais, de forma que não é exequível e necessita retornar ao Executivo para revogação e publicação de um novo, bem como que o Plano de Ação apresentado deveria detalhar a distribuição dos recursos do Fundo por área prioritária, fixando as estimativas de receitas e a previsão de despesas para cada uma dessas áreas, informações essas que não constam no plano, descaracterizando-o. Aduziu, também, a necessidade de esclarecer se o referido Plano fora encaminhado ao Executivo para ser inserido no orçamento de 2021 e se consta o detalhamento estimado da aplicação dos recursos.

Na sequência, determinou-se o encaminhamento de cópia do parecer

do CAOPIJE ao CMDCA para sanar as irregulares apontadas (evento 40).

Em resposta, o Município de Aragominas informou, com envio de documentos comprobatórios: a) acerca da revogação do Decreto n.º 026/2020 e vigência do Decreto n.º 025/2021; b) que o plano de ação foi inserido no orçamento de 2021 e que o novo plano será formulado para o exercício de 2022, o qual será inserido no orçamento de 2022 no tempo oportuno; c) sobre o encaminhamento ao CONANDA dos dados atualizados do Fundo e o número da conta; e d) que o Conselho do CMDCA estava a implantar medidas que pudessem agregar ao Conselho ampla divulgação de suas ações, as quais foram restritas em virtude da pandemia ocasionada pela Covid-19 (evento 42).

Em seguida, o CAOPIJE apresentou resposta informando o cumprimento parcial dos itens elencados no parecer anterior e elencando irregularidades ainda existentes relacionadas ao FIA (evento 45).

Com isso, determinou-se a expedição de ofício ao Município de Aragominas para regularização do FIA, nos moldes do parecer do CAOPIJE (evento 46).

Em fevereiro de 2022, sobreveio o Memorando n.º 07/2022 do CAOPIJE, informando o recebimento de nota técnica oriunda da Receita Federal, a qual apontava irregularidade no Fundo de Aragominas, visto que o CNPJ não é de FDCA (evento 52).

Na sequência, determinou-se a expedição de ofício ao Município de Aragominas em reiteração à diligência de evento 46 e para regularização do CNPJ junto à Receita Federal. Determinou-se, ainda, a expedição de ofício ao CMDCA para: a) informar o valor disponível em caixa, com envio de extrato da conta; b) informar as ações desenvolvidas e a desenvolver para a ampla divulgação do FIA, visando arrecadação permanente; c) apresenta o Plano de Ação e de Aplicação de 2022, atentando-se que o Plano para o ano de 2023 a ser elaborado até o mês de agosto de 2022; e d) apresentar as ações prioritárias e os projetos aprovados a serem beneficiados com os recursos do FIA, bem como os recursos previstos para implementação das ações, por projeto. Dentre os projetos, sugeriu-se campanha de incentivo à vacinação de crianças e adolescentes contra a Covid-19 e que o fomento a essa vacinação fosse, inclusive, previsto no Plano de Ação para o ano de 2023 (evento 58).

Em resposta, o Município de Aragominas encaminhou os documentos referentes: a) regularização do CNPJ junto à Receita Federal; b) extrato bancário da conta destinada ao Fundo; e c) Certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União (evento 61).

Por fim, no evento 64, o gestor do FIA encaminhou resposta, informando, em síntese, que (a) o Fundo de Aragominas recebeu, no corrente ano, apenas uma doação e, conforme o extrato da conta referente ao mês de outubro, não há valor disponível; (b) além da divulgação nos eventos realizados, no portal do município há um campo destinado à divulgação do Fundo, com especificações de seu funcionamento, campo para realizar doações e link para contato diretamente com o coordenador do fundo, bem como a Secretaria de Assistência possui duas contas na rede social Instagram, uma destinada à divulgação das ações, informações e comunicados

da Secretaria e outra destinada ao CRAS, havendo, em ambas, divulgação do FIA; (c) devido à transição de mandato, não existe Plano de Ação e de Aplicação de 2022, mas o Plano de Ação e de Aplicação para o ano de 2023 encontra-se elaborado e incluído na Lei de Orçamento Anual par ao exercício de 2023, a qual já foi votada e aprovada na Câmara de Vereadores; (d) não existindo Plano de Ação para o ano de 2022, não houve ações efetivas relacionadas às ações prioritárias e os projetos aprovados a serem beneficiados com os recursos do FIA, mas as últimas ações realizadas pelo Fundo foram informadas por fotografias.

É o relatório.

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em verificar a regularidade do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do município de Aragominas/TO.

Conforme consta nos autos, foram encaminhados o Plano de Ação e de Aplicação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de 2023, com as ações prioritárias a serem realizadas com os recursos do FIA e cópia do extrato da conta do FIA do município constando o valor disponível, evidenciando-se, assim, que as irregularidades anteriormente verificadas foram corrigidas. Outrossim, as providências em relação a campanha de incentivo à vacinação, serão tomadas pelas Promotorias da Saúde.

Desse modo, pela análise dos autos, verifica-se que o presente procedimento deve ser arquivado. Nesse sentido, adotadas as providências necessárias pelos órgãos competentes, conclui-se pela ausência de elementos mínimos a embasar o prosseguimento dos autos.

Com efeito, uma vez inexistente fundamento para propositura de Ação Civil Pública ou, mesmo, conversão em Inquérito Civil Público e/ou outros procedimentos próprios do Ministério Público, resta promover-se o arquivamento deste Procedimento Administrativo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 12 da Resolução n.º 174/2017/CNMP promove-se o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, independente de remessa ao órgão revisor.

O presente arquivamento, no entanto, não impedirá a adoção de outras medidas ministeriais, se diante de nova situação que ensejar a atuação.

Neste ato é feita a comunicação ao CSMP do teor da decisão, bem como ao AOPAO, solicitando a publicação no Diário Oficial.

Notifique-se os interessados (CMDCA) acerca da presente promoção.

Havendo recurso, certifique-se sobre sua tempestividade, com imediata conclusão.

Preclusa a presente promoção, proceda-se às baixas de estilo.

Araguaina, 17 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0007016

Inquérito Civil Público nº 2019.0007016

12ª Promotoria de Justiça de Araguaína

Interessados: Adelvan do Nascimento Costa

Trata-se de Inquérito Civil nº 2019.0007016, instaurado pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, em 27 de julho de 2020, tendo como origem a Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada em 24 de outubro de 2019, com o objetivo de apurar a necessidade de sinalização e redutor de velocidade na Rua Murici, Setor Imaculada Conceição, em Araguaína/TO.

A instauração do presente procedimento teve por base o termo de declaração do Sr. Adelvan do Nascimento Costa.

Como providência inicial, a fim de se verificar as irregularidades apontadas, o MINISTÉRIO PÚBLICO oficiou à Agência de Segurança, Transporte e Trânsito de Araguaína - ASTT, para que prestasse informações e apresentasse alternativas para a solução do problema (Ofício nº 429/2019 – evento 3).

À ASTT informou que havia um cronograma para implantação de placas de sinalização viária no município, e que após conclusão do cronograma, as placas de sinalização indicando a velocidade seriam instaladas na Rua Murici. Em 20 de dezembro de 2019 informou que as placas foram devidamente instaladas (eventos 6 10).

O declarante encaminhou novas denúncias relatando que os problemas de acidentes no local persistiam. Novamente oficiada, à ASTT informou que realizaram ações para solucionar a irregularidade apontada até a aquisição do material de sinalização para o local, com as realizações de fiscalização pelos agentes de transporte e trânsito no local e a fiscalização de radar estático em dias e horários diferentes, foram anexados documentos comprobatórios (evento 32).

Foi realizada audiência no dia 09 de fevereiro de 2021 com a presença do Presidente, o Engenheiro e Assessoria Jurídica da ASTT, foi concedido prazo para Agência apresentasse estudo de engenharia da área e apontasse a melhor solução para a sinalização da Rua Murici (evento 42).

À SEINFRA manifestou quanto a inviabilidade da implantação de redutores de velocidade, tipo lombada transversal na Rua Murici, devido o escoamento das águas da chuva, contudo, à ASTT implantou um quebra-molas na referida rua, totalmente sem sinalização e uma mulher acabou sofrendo um acidente no local e veio a óbito, eventos 56 e 57. Diante disso, foi instaurado Inquérito Civil nº 2021.0007687 nesta Promotoria de Justiça, para apurar ausência de sinalização em redutores de velocidade, tipo lombada, nas vias públicas de

Araguaína/TO, cópia juntada no evento 64.

À ASTT informou que no dia 15 de outubro de 2021 foi realizada a instalação de ondulação transversal (lombada) na Rua Murici, Setor Imaculada Conceição, com a finalidade de reduzir de forma imperativa a velocidade dos veículos. Informou ainda que, a sinalização horizontal e vertical da referida ondulação foi devidamente realizada, obedecendo às exigências estabelecidas pela Resolução do Contran nº 973/2022 (evento 70).

É o relatório.

Verifica-se pois, não subsistirem razões para o prosseguimento do presente feito. Os fatos inicialmente apurados foram solucionados no âmbito administrativo, visto que, foi realizada a devida instalação de ondulação transversal (lombada) na rua em questão, com intuito de reduzir a velocidade dos veículos que utilizam a via pública.

Diante do exposto, considerando que no bojo das investigações preliminares constatou-se a resolução dos problemas apontados, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, com fundamento no art. 18, inciso I da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Notifiquem-se os interessados para que, querendo, possam recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, ocasião em que será homologada ou rejeitada presente promoção de arquivamento.

Após a juntada do comprovante de publicação da presente promoção de arquivamento e da notificação dos interessados, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na forma do artigo 18, § 1º da Resolução nº 005/2018/CSMP.

Araguaína, 17 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0001874

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 2021.0001874

Tratam os presentes autos de Procedimento Preparatório instaurado pela 27ª Promotoria de Justiça da Capital em 19 de novembro de

2020 e posteriormente encaminhado à 9ª Promotoria de Justiça da Capital visando averiguar os procedimentos pertinentes à execução da construção do Centro de Referência em Doenças Tropicais de Palmas voltado para o atendimento ambulatorial de referência para DST/HIV/AIDS, Hepatites Virais e Tuberculose.

Visando complementar as informações constantes nos autos, mediante a realização de diligência endereçada a Secretaria de Saúde do Município de Palmas acerca da construção do Centro de Referência em Doenças Tropicais, constatou-se que o fato narrado não se configura como fato típico de improbidade administrativa.

Isso porque de acordo com o MEMO nº 201/200 – SEMUS/DEXFMS (evento 7) de lavra da Sra. Fernanda Rodrigues da Silva, Diretora Executiva do Fundo Municipal de Saúde, “as obras não foram iniciadas e também não houve repasses de recursos financeiros por parte da União ao Município de Palmas. Assim, não há qualquer pendência ou necessidade de prestação de contas junto aos órgãos envolvidos”.

É o relatório.

Segue manifestação.

Após análise das informações carreadas nos autos conclui-se que é caso de arquivamento do presente Procedimento Preparatório, tendo em vista que não consta a indicação de nenhum fato ou informação que possa ser considerado como um ato típico de improbidade administrativa ou que tenha causado dano ao erário, razão da inexistência de fundamentos para a autuação de procedimento investigatório ou propositura de ação civil pública, ou seja, não foram narrados quais quer fatos de improbidade administrativa, não violando a nenhum dos artigos da Lei Federal nº 8.429/92, não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito ou dano ao erário.

Importante ponderar que o art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

O art. 10 da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, prevê que esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

O art. 22 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins prevê que aplica-se ao procedimento preparatório, no que couber, as regras referentes ao inquérito civil, inclusive quanto ao arquivamento.

Por fim, de acordo com o art. 18, inc. I da Resolução nº 005/2018

o inquérito civil público será arquivado diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

De outro lado, cumpre que os trabalhos na Promotoria do Patrimônio Público sejam otimizados e que sejam desenvolvidas apurações com mais concretas perspectivas de eficácia na atuação ministerial, não tendo a notícia a priori evidências de condutas de dano ao erário.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 18, inc. I, combinado com o art. 22, ambos da Resolução CSMP nº 005/2018, e com o art. 10 da Resolução nº 23/2007 do CNMP, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO.

Com fulcro no art. 18, §1º, da Resolução CSMP nº 005/2018, determino a publicação da presente decisão no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins e, no prazo de 03 (três) dias, a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público.

Cumpra-se.

Palmas, 17 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL

Processo: 2022.0000615

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência aos interessados acerca do arquivamento da Notícia de Fato nº 2022.0000615, referente à superlotação dos veículos das empresas concessionárias de transporte público coletivo de passageiros no município de Palmas, em decorrência da duplicidade de procedimentos sobre o mesmo tema. Informa que o assunto poderá ser acompanhado no site do Ministério Público, por intermédio do Inquérito Civil nº 2020.0003710, no Portal do Cidadão, em consulta aos procedimentos extrajudiciais.

Palmas, 17 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3971/2022

Processo: 2022.0009158

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a reclamação da sr.ª. Marcela Karolina Pinto

Monteiro relatando que necessita de tratamento em septoplastia, porém segundo a declarante em que pese o médico do município ter encaminhado a solicitação de consulta médica pré-operatória em septoplastia à Secretaria de Saúde do Estado, até o presente momento não ofertou a consulta;

CONSIDERANDO a necessidade de este órgão ministerial empreender ações junto à Secretaria de Estado da Saúde com o fim de que sejam esclarecidos os fatos e disponibilizada a consulta médica pré-operatória em septoplastia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados por Marcela Karolina Pinto Monteiro quanto a não oferta da consulta médica pré-operatória em septoplastia junto SES/TO;

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

- 1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
- 2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 3 – Nomeie-se os servidores desta Promotoria de Justiça para secretariar o presente feito;
- 4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 17 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3972/2022

Processo: 2022.0009217

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº

8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a reclamação da sr.^a. Cátia Madalena Leite Silva relatando que A. V. A. L. S. faz uso contínuo do medicamento leuprorrelina 3,75 mg com 8 frascos. Contudo, a medicação não está sendo fornecida pela Assistência Farmacêutica da Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins a paciente;

CONSIDERANDO a necessidade de este órgão ministerial empreender ações junto à Secretaria de Estado da Saúde com o fim de que sejam esclarecidos os fatos e disponibilizada medicamento leuprorrelina 3,75 mg com 8 frascos para a filha da reclamante;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da

atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados por Cátia Madalena Leite Silva quanto a não oferta do medicamento leuprorrelina 3,75 mg com 8 frascos a sua filha A. V. A. L. S.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

- 1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
- 2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 3 – Nomeie-se os servidores desta Promotoria de Justiça para secretariar o presente feito;
- 4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 17 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0010096

Trata-se de Notícia de Fato, instaurada após representação do Sr. Zidorio da Conceição de Sousa, relatando que se encontra na UPA norte aguardando vaga no Hospital Geral Público de Palmas, para avaliação cardiológica e posterior procedimento cirúrgico de urgência. Porém, foi informado que não tem vaga.

Conforme certidão acostada em evento 03, após contato telefônico junto à parte, a Sra. Raimunda (filha do paciente Zidório), informou que foi disponibilizada a vaga no Hospital Geral Público de Palmas na quinta-feira (10/11/2022) para o paciente.

Informado ainda que, o paciente entrou hoje (16/11/2022) às 14 horas no centro cirúrgico para realização do procedimento cirúrgico cardiológico (não soube especificar).

Diante do exposto, a parte foi comunicada sobre o arquivamento do feito, pois o pleito foi atendido. Ciente e de acordo, agradeceu a atuação do Ministério Público.

Dessa feita, considerando o exposto acima, DETERMINO o

ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do Art. 05 inciso II da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 17 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0009250

Trata-se de Notícia de Fato nº. 2022.0009250, instaurado, após apresentação por reclamação de autoria do sr. Fábio Almeida de Araújo, relatando que sua filha Alice Marques Almeida, de 8 (oito) anos de idade, foi diagnosticada com lento crescimento óssea, e necessita da medicação Somatropina 4UI/ML, contudo, o fármaco pleiteado não foi fornecido pela Secretaria Estadual de Saúde a paciente.

Desse modo, sob pena de arquivamento foi solicitado do genitor da paciente laudo médico atualizado referente a infante no prazo de 10 (dez) dias. Todavia, transcorrido o prazo a parte restou inerte.

Dessa feita, considerando o exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do inciso IV e do § 1º do art. 5º da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 17 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

do Ministério Público, DÁ CIÊNCIA aos eventuais interessados do indeferimento da notícia de fato n. 2022.0008043, em breve síntese, segundo narrado na notícia de fato, foi instalada uma ONG de gatos e cachorros, na Quadra 110 sul, contudo, a instalação do abrigo de animais, tem causado transtorno aos moradores do entorno, que reclamam de mau cheiro, mosquitos, barulhos, invasão de gatos em suas residências e receio de possíveis doenças (...) Da narrativa apresentada pelo representante, extrai-se que os fatos estão fora das atribuições desta Promotoria de Justiça a quem incumbe na forma do Ato n.º 00083/2019, a tutela do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, inclusive nos crimes decorrentes da investigação, o que não é o caso (...)Nesse contexto, as alterações promovidas na Lei n. 8.429/92, a prevaricação, bem como outros ilícitos deixaram de configurar improbidade administrativa com a revogação dos incisos I e II do art. 11, da Lei 8.429/92. Contudo, continuam a configurar crime específico, contido no Código Penal. Entrementes, no caso em tela, vislumbra-se eventual violação à norma contida no art. 319 do Código Penal, cuja atribuição é de incumbência das promotorias criminais da capital para apurar o pretense crime. Ante o exposto, afastado indícios de improbidade administrativa, INDEFIRO A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PRÓPRIO e DETERMINO O ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO , com fundamento no art, 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, determinando a notificação da representante, para que, caso queira, recorra, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar nº 51 de 2 de janeiro de 2008 (...) Determino que seja encaminhado cópia da representação ao cartório de primeira instância para um das promotorias criminais da capital para apurar pretense delito do art. 319 do Código Penal.A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, e eventual recurso deve ser apresentado até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 17 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920266 - EDITAL

920155 - EDITAL

Processo: 2022.0008043

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, no uso de suas atribuições na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, §2º, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior

Processo: 2022.0005871

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, no uso de suas atribuições na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, §2º, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, DÁ CIÊNCIA aos eventuais interessados da Promoção de arquivamento do Procedimento Preparatório b. 2022.0005871, instaurado para averiguar eventual

irregularidade na destinação de benefício social "vale gás", para sorteio em igreja (...). No caso em tela, pelas respostas apresentadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e pela Secretaria Estadual do Trabalho, verifica-se que a sra. Odina Pereira Ferreira da Luz não está inscrita em nenhum programa de Vale-Gás. Assim, o projeto social em que a sra. Odina Pereira Ferreira da Luz foi contemplada se refere à Associação Comitê Rio da Ação Cidadania Contra Fome, entidade privada sem fins lucrativos, voltada a atender pessoas em situação de vulnerabilidade social. Nesse contexto, notificada a referida associação, tomou as providências administrativas de solucionar a irregularidades, informando que a suposta beneficiária, identificada pelo Comitê local liderado pelo sr. Daniel Barbosa, já foi descadastrada para recebimento do benefício objeto do projeto social em comento, vez que, como bem indicou na própria denúncia acima realizada, o que deveria ser feito diante do pedido pessoal da própria beneficiária, bem como instaurou processo interno de coleta. Entrementes, pelo conjunto probatório não restou demonstrado que a sra. Odina Pereira, tenha sido cadastrada indevidamente pelo sr. Daniel Barbosa nos programas sociais do Governo do Estado ou Municipal, mas sim de programa da entidade privada Associação Comitê Rio. Logo, considerando que se trata de projeto patrocinado com recursos exclusivamente privados, os atos não se sujeitam à Lei de Improbidade Administrativa, na forma do art. 2º, da Lei n. 8.429/92. Ante o exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente procedimento preparatório, conforme exigência do art. 9º da Lei nº 7.347/85 e art. 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018 da Conselho Superior do Ministério Público. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, e eventual recurso deve ser apresentado até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 17 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920266 - EDITAL

Processo: 2022.0003878

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, no uso de suas atribuições na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, §2º, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, **DÁ CIÊNCIA** aos eventuais interessados da Promoção de arquivamento do Procedimento Preparatório b. 2022.0003878, instaurado para averiguar a

veracidade das informações constantes da notícia em epígrafe, na qual relata possível descumprimento de carga horária por parte dos servidores G. S. A. e J. M. J. do Tesouro municipal. (...) Das informações apresentadas pela Secretaria Municipal de Finanças, por meio do ofício n. 147/2022, relatou que: (a) os auditores do município de Palmas, a exceção dos nomeados para exercício de cargos em comissão, não estão sujeitos à aferição do trabalho mediante controle de ponto; (b) os auditores são remunerados exclusivamente mediante a aferição da produtividade, na forma da Lei 1688/2009, conforme regulamentação Decreto n. 123/2010; (c) os auditores G. S. A. e J. M. J., assim como demais auditores, realizaram a entrega dos seus relatórios do mês de abril/2022. (...) Nessa contextualização, verifica-se que a permissibilidade do cumprimento da carga horária dos auditores do município de Palmas-TO por meio dos relatórios de fiscalização, conforme se observa pelos documentos juntados pelo órgão quanto aos imputados. (evento 5) A par disso, além dos atos inquinados não violarem o princípio da legalidade, visto que autorização legal, o órgão, em razão das atribuições do cargo, tem adotado o modelo da administração pública gerencial, na qual é orientada nos resultados, e não no modelo da administração burocrática. (...) Ante o exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente procedimento preparatório, conforme exigência do art. 9º da Lei nº 7.347/85 e art. 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018 da Conselho Superior do Ministério Público. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, e eventual recurso deve ser apresentado até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 17 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3965/2022

Processo: 2022.0010176

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2022.000xxxx encaminhada

à 27ª Promotoria de Justiça pela ouvidoria do Ministério Público noticiando a necessidade de cirurgia de ginecológica (endometriose) para a paciente I.R.A, aguardando a realização desde 28 de agosto de 2022.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a ausência de disponibilidade pelo Estado do Tocantins de cirurgia de ginecológica (endometriose) para a paciente I.R.A.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeio a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;
4. Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 3 (três) dias.
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 17 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0008510

Procedimento Administrativo n.º 2022.0008510

Interessado: E.S.A.S.

Assunto: Consulta em Psicologia

Cuidam os presentes autos de Procedimento Administrativo com o fito de apurar Pedido de Consulta em Psicologia .

No dia 29 de Setembro de 2022, compareceu nesta Promotoria de Justiça, a Sra. E.S.A.S. para pedir orientação em relação ao pedido de consulta em Psicologia.

Através da Portaria PA/3281/2022, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2022.0008510.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o OFÍCIO 534/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao NatJus Municipal e o OFÍCIO 535/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao Natjus Estadual, para requisitar informações acerca do pedido de consulta em Psicologia para a paciente em tela.

Através da Nota Técnica NATJUS MUNICIPAL de Palmas Nº 3150, informou que: “Há o registro de solicitação de consulta em Psicologia aguarda agendamento datada de 24/06/2022. A consulta em psicologia que o paciente aguarda encontra-se em situação de pendência aguardando vaga. classificação amarelo – urgência pendente de autorização pela gestão municipal de Palmas.”

O NatJus Estadual, por sua vez, esclareceu, por meio da Nota Técnica Pré-Processual nº 2.503/2022, que: “A oferta da consulta requerida pelo paciente compete a Gestão Municipal.”

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 0043155-21.2022.8.27.2729 (evento 11), com o mesmo pedido e a mesma parte.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Fixe o aviso no placar desta sede.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 17 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0008511

Procedimento Administrativo n.º 2022.0008511

Interessado: E.S.A.S.

Assunto: Consulta em Psicologia Infantil

Cuidam os presentes autos de Procedimento Administrativo com o fito de apurar Pedido de Consulta em Psicologia Infantil.

No dia 29 de Setembro de 2022, compareceu nesta Promotoria de Justiça, a Sra. E.S.A.S. para pedir orientação em relação ao pedido de consulta em Psicologia Infantil para a paciente E.A.A.S.

Através da Portaria PA/3282/2022, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2022.0008511.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o OFÍCIO 538/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao NatJus Municipal e o OFÍCIO 539/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao Natjus Estadual, para requisitar informações acerca do pedido de consulta em Psicologia Infantil para o paciente em tela.

Através da Nota Técnica NATJUS MUNICIPAL de Palmas Nº 3149, informou que: “Há o registro de solicitação de consulta em Psicologia-Infantil aguarda agendamento datada de 24/06/2022. A consulta em psicologia que o paciente aguarda encontra-se em situação de pendência aguardando vaga. classificação amarelo – urgência pendente de autorização pela gestão municipal de Palmas.”

O NatJus Estadual, por sua vez, esclareceu, por meio da Nota Técnica Pré-Processual nº 2.503/2022, que: “A oferta da consulta requerida pelo paciente compete a Gestão Municipal.”

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 0043149-14.2022.8.27.2729 (evento 11), com o mesmo pedido e a mesma parte.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Fixe o aviso no placar desta sede.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 17 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0007125

Procedimento Administrativo n.º 2022.0007125

Interessado: M.A.N.

Assunto: Consulta em Psicologia Infantil

Cuidam os presentes autos de Procedimento Administrativo com o fito de apurar Pedido de Consulta em Psicologia Infantil.

No dia 19 de Agosto de 2022, compareceu nesta Promotoria de Justiça, a Sra. M.A.N para pedir orientação em relação ao pedido de consulta e tratamento em Psicologia Infantil para o paciente C.N.

Através da Portaria PA/2686/2022, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2022.0007125.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o OFÍCIO 472/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao NatJus Municipal e o OFÍCIO 473/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao NatJus Estadual, para requisitar informações acerca do pedido de consulta em Psicologia Infantil para o paciente em tela.

Através da Nota Técnica NATJUS MUNICIPAL de Palmas N° 3025, informou que: "Há o registro de solicitação de consulta em Psicologia datada de 18/08/2022. A consulta em psicologia que o paciente aguarda encontra-se em situação de pendência aguardando vaga. classificação vermelho – emergência pendente de autorização pela

gestão municipal de Palmas."

O NatJus Estadual, por sua vez, esclareceu, por meio da Nota Técnica Pré-Processual nº 2.061/2022, que: "A oferta da consulta requerida pelo paciente compete a Gestão Municipal."

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 0043147-44.2022.8.27.2729 (evento 11), com o mesmo pedido e a mesma parte.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Fixe o aviso no placar desta sede.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 17 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920266 - EDITAL DE COMUNICAÇÃO DE INDEFERIMENTO

Processo: 2022.0005069

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto

no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados no INDEFERIMENTO da Notícia de Fato nº 2022.0005069, autuada a partir de denúncia anônima sobre possível ilegalidade em participação em sociedade econômica por servidor da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, conforme decisão disponível em www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

Palmas, 17 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920266 - EDITAL DE COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0005064

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados no ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2022.0005064, autuada a partir de denúncia anônima sobre possível ilegalidade no aumento de gastos com contratação de pessoal pelo Governo do Estado do Tocantins em ano eleitoral, conforme decisão disponível em www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

Palmas, 17 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920266 - EDITAL DE COMUNICAÇÃO

Processo: 2022.0008436

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados no ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2022.0008436, autuada a partir de denúncia

anônima registrada sob o número de protocolo 07010511859202293, suposta ilegalidade na concessão de férias a servidora pública e atual Secretária de Planejamento e Desenvolvimento Humano de Palmas, conforme decisão disponível em www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

Palmas, 17 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0001020

Inquérito Civil Público nº 2019.0001020

Assunto: Suposta irregularidade no Portal da Transparência de Palmeirante

Interessado: Raimundo Bento Alves Queiroz e Município de Palmeirante

ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar “os fatos em relação ao regular funcionamento do Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Palmeirante/TO”. A representação foi realizada por Raimundo Bento Alves Queiroz, aduzindo que protocolou ofício solicitando informações sobre procedimentos licitatórios do Município, tendo recebido como resposta que os documentos estavam disponíveis no Portal da Transparência. Aduziu que, contudo, não os localizou.

O Município foi oficiado para prestar informações, manifestando nos eventos 3, 10 e 12, inclusive demonstrando o fornecimento das informações requeridas e negando irregularidade no Portal.

Na data de hoje, foi realizada consulta ao Portal da Transparência do Município, em busca de informações, não constatando qualquer irregularidade.

É a síntese do necessário.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir justa causa para o ajuizamento de ação judicial ou para o prosseguimento da apuração.

Inicialmente, é necessário pontuar que a transparência acerca

das informações alusivas à gestão administrativa, financeira e orçamentária constitui-se em instrumento fundamental ao exercício do controle externo, mormente o controle social feito pelo povo que, segundo o art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal, é o titular do poder conferido ao Estado.

O controle social consiste na participação do cidadão na gestão pública, na fiscalização, no monitoramento e no controle da administração pública, como complemento indispensável ao controle institucional realizado pelos órgãos que fiscalizam os recursos públicos, contribuindo para favorecer a boa e correta aplicação desses mesmos recursos, e como mecanismo de combate à corrupção.

Neste contexto, a publicidade aparece como um princípio do Direito Administrativo, dever do Estado e direito do cidadão, conforme prescreve a Constituição Federal ao dispor que a “administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência[...]” (art. 37, caput).

Visando a garantia da publicidade, o art. 48, caput, da Lei Complementar nº 101/2000, estabelece, como instrumento de transparência da gestão fiscal, a obrigatoriedade de divulgar, inclusive em meios eletrônicos: “os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos”.

O parágrafo único, inciso II do mesmo dispositivo da Lei Complementar nº 101/2000, determina que a transparência será também assegurada mediante “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”.

Por sua vez, o artigo 48-A prevê os critérios mínimos que devem ser atendidos pelo portal da transparência.

Tendo em vista a consulta realizada na data de hoje, entendo que as irregularidades eventualmente existente na época da instauração do procedimento não mais subsistem, tendo sido sanadas. O procedimento de monitoramento instaurado pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, de igual forma, restou arquivado ante o atendimento das recomendações. Ressalto que na consulta realizada hoje, verifiquei que as duas inconsistências ainda pendentes na época do arquivamento pelo TCE, referidas no voto, encontram-se atualmente sanadas. Especificamente neste ponto, ressalto que atualmente é possível aplicar filtros de busca (por mês ou outros critérios), verificando se as informações são ou não atuais. O print juntado ao ev. 16 demonstra a aplicação dos referidos filtros.

Ademais, cumpre observar que não há nos autos qualquer indício

de prova de que as informações tenham sido sonegadas à época da representação ou de que houvesse qualquer irregularidade no Portal da Transparência do Município em relação aos procedimentos licitatórios.

Sendo assim, caso existisse irregularidade, é certo que resta sanada e, portanto, torna-se desnecessária a continuidade da apuração, de modo que o arquivamento é medida que se impõe.

Pelo exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento, nos termos do artigo 18, inc. I da Resolução 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público e submeto minha decisão à apreciação do referido colegiado, nos termos do artigo 18, §1º da Resolução 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique os interessados, remetendo cópia da presente decisão, informando da possibilidade de apresentação de recurso até a data da sessão de homologação desta decisão (artigo 18 § 3º da Resolução n.º 05/18/CSMP/TO).

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público.

Colinas do Tocantins, 17 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUMA GOMIDES DE SOUZA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁ

920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0008909

O Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarai/TO CIENTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2022.0008909, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarece que, caso alguém tenha interesse, poderá interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, cujas razões deverão ser protocolizadas na citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias, a contar da publicação deste Edital, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Notícia de Fato nº 2022.0008909

Interessado: Anônimo

Área de atuação: Cidadania (Residual)

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuida-se de Notícia de Fato autuada a partir de denúncia anônima

recebida através do canal da Ouvidoria do Ministério Público (Protocolo nº 07010515836202258), contendo a seguinte narrativa:

"(...) A prefeitura municipal de Guaraí não está pagando devidamente o piso salarial dos agentes comunitário em saúde ACE'S e ACS que são contratos. De acordo com a nova lei de reajustes salarial. Art. 1º Fica estabelecido que o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS passa a ser de R\$ 2.424,00 (dois mil e quatrocentos e vinte e quatro reais) a partir da data estabelecida pela Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022, repassados pela União aos entes federativos. A gestão municipal enviou também um projeto de lei para a câmara de vereadores de Guaraí a onde não apresenta o novo piso salarial dos agentes comunitário de saúde e agentes de endemias que são contratos, no projeto consta o salário de 1.281,53 (um mil duzentos e oitenta e um reais e cinquenta e três centavos). Lembrando também que o município só paga um salário-mínimo no valor de 1.281,53 (um mil duzentos e oitenta e um reais e cinquenta e três centavos) mais 20% de insalubridade sendo que o piso salarial anterior é entre 1.550,00. É importante lembrar que todos os agentes de endemias estão devidamente inscritos no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde -CNES sendo assim todos os agentes efetivos como contratos exercem a mesma função e com as mesmas cargas horárias e o mesmo objetivo que é cuidar da saúde do povo.

Segue o anexo o projeto de leis já votado em 1º fase na câmara de vereadores de Guaraí no corrente mês (setembro de 2022). E segue em anexo a cópia de um contrato da Prefeitura de Guaraí exclusivamente de agente comunitário de endemias e saúde (...)."

Para esclarecimento dos fatos, o Ministério Público Estadual oficiou ao Município de Guaraí, solicitando informações sobre a política remuneratória dos agentes comunitários de saúde e agentes de controle de endemias.

Em resposta a Prefeita Municipal de Guaraí informou que:

"(...) Quanto ao objeto da reclamação, informamos que foi aprovada a Lei Complementar nº 081, de 11 de outubro de 2022, que "autoriza a fazenda pública municipal a conciliar, transigir e celebrar acordos relativamente aos direitos postulados nos processos judiciais que especifica, e dá outras providências."

(...)

Destacamos, que o Município protocolou acordo em todos os processos judiciais, os quais tramitam na Comarca de Guaraí, carecendo de homologação pelos magistrados, no tocante ao pagamento do piso, enquanto houver repasse do Governo Federal, bem como para pagamento parcelado dos valores devidos.

Vale destacar, que o acordo foi proveniente de proposta dos patronos dos servidores nos autos dos processos judiciais, onde todos os servidores municipais/atores anuíram a todo o teor e posteriormente acatado pela Chefe do Executivo Municipal (...)."

Ao final, para comprovar o alegado, a Prefeita Municipal de Guaraí

juntou cópia da publicação da Lei Complementar nº 081/2022 no Diário Oficial n. 1.469, 11 de outubro de 2022.

É o breve relatório.

Passo à fundamentação.

A controvérsia diz respeito ao direito dos Agentes de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, contratados pelo Município de Guaraí, ao recebimento do piso salarial nacional instituído pela Lei Federal nº 11.350/2006, com a redação alterada pela Lei Federal nº 12.994/2014.

No caso da categoria de agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias, há previsão expressa na Constituição Federal acerca do pagamento do piso salarial. Veja-se:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal.

Como se vê, a Constituição estabeleceu não só a obrigatoriedade do piso salarial para a categoria, como também dispôs sobre a forma

de custeio de seu pagamento. A destinação da verba específica é consignada no orçamento geral da União, com dotação própria e exclusiva, independentemente do regime jurídico adotado pelo ente público, cabendo aos municípios apenas cumprir a sua obrigação constitucional de custeio de eventuais consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações por eles concedidos, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

Desde a edição da Lei Federal nº 12.994/14, que instituiu o piso salarial nacional para os Agentes Comunitários de Saúde e para os Agentes de Combate às Endemias, o valor ali estabelecido, para carga horária de 40 horas semanais, é de observância obrigatória para todos os entes da federação, a partir de 17 de junho de 2014.

No caso dos autos, conforme informado pelo Município de Guaraí, no Ofício nº 764/2022, existem processos judiciais em andamento na Comarca de Guaraí versando sobre o pagamento do piso salarial aos Agentes Comunitários de Saúde e para os Agentes de Combate às Endemias, nos quais já foram celebrados acordos com os servidores e se aguarda apenas a homologação pelo Poder Judiciário.

Tal providência encontra respaldo na Lei Complementar Municipal nº 081, de 11 de outubro de 2022, que "autoriza a fazenda pública municipal a conciliar, transigir e celebrar acordos relativamente aos direitos postulados nos processos judiciais que especifica, e dá outras providências".

Ora, de acordo com a Resolução do CSMP nº 005/2018, em seu artigo 2º, a notícia de fato é qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do Ministério Público, submetida à apreciação das Procuradorias e Promotorias de Justiça, conforme as atribuições das respectivas áreas de atuação, podendo ser formulada presencialmente ou não, entendendo-se como tal a realização de atendimentos, bem como a entrada de notícias, documentos, requerimentos ou representações.

Além disso, a aludida resolução estabelece que a notícia de fato será arquivada quando "o fato narrado já tiver sido objeto de ação judicial" (artigo 5º, inciso II, Res. 005/2018 CSMP).

Dito isso, considerando que o fato narrado nesta Notícia de Fato está sendo discutido judicialmente, inclusive com a celebração de acordos entre o Município de Guaraí e os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, impõe-se o arquivamento dos presentes autos, mesmo porque a questão de fundo diz respeito a direitos e vantagens patrimoniais disponíveis, o que deslegitima a intervenção do órgão do Ministério Público.

Diante do exposto, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Resolução n.º 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Deixo de proceder a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013

do CSMP-TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino a cientificação editalícia do noticiante por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso alguém tenha interesse, poderá recorrer desta decisão, no prazo de 10 dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo as razões recursais serem apresentadas perante a 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí, nos termos do artigo 5º, §§ 1º e 3º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Em caso de interposição de recurso, voltem-me os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações no sistema.

Comuniquem-se a Ouvidoria do Ministério Público e a Prefeitura Municipal de Guaraí.

Cumpra-se.

Guaraí, 17 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MILTON QUINTANA
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Processo: 2020.0001971

EDITAL - Notificação de Arquivamento – Procedimento Administrativo nº 2020.0001971 - 6PJG

De ordem do Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi -TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICO o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Procedimento Administrativo nº 2020.0001971, visando apurar, acompanhar e fiscalizar as ações adotadas para o enfrentamento da crise do coronavírus (COVID-19), sob o comando da Secretaria de Saúde do Município de Gurupi. Salienta-se que a Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Decisão:

Considerando a Nota Técnica Conjunta n. 01/2020 – CES/CNMP/1ª CCR, de 26 de fevereiro de 2020, referente à atuação dos membros do Ministério Público brasileiro em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o coronavírus (COVID-19), encaminhada a esta Promotoria de Justiça, instaurou-se o presente Procedimento Administrativo, com o fim de acompanhar as ações adotadas. Com o objetivo de instruir a demanda, oficiou-se aos Secretários de Saúde dos Municípios de Gurupi, Aliança do Tocantins, Crixás do Tocantins, Cariri do Tocantins e Dueré (eventos 03, 05 e 08): “a) informações acerca dos respectivos Planos Municipais de Contingenciamento para o enfrentamento da crise do coronavírus (COVID-19); b) informação acerca dos serviços públicos de saúde que foram e que serão executados para o enfrentamento da crise em questão; c) demais informações correlatas.” Oficiou-se ao Secretário de Estado da Saúde do Tocantins, requisitando: “a) informações acerca do Plano Estadual de Contingenciamento para o enfrentamento da crise do coronavírus (COVID-19); b) informação acerca das ações adotadas para garantir apoio técnico e financeiro aos Municípios que compõem a Comarca de Gurupi no enfrentamento da crise em questão; c) demais informações correlatas.” Em razão da ineficiência das medidas adotadas, expediu-se as Recomendações nº 04/2020, 05/2020, 06/2020, 07/2020 e 08/2020, aos municípios objeto da apuração¹. (eventos 13, 17, 18, 19 e 20) Desmembrou-se o presente procedimento, instaurando-se um novo para cada município que compõe a Comarca e outro destinado para Fiscalização de Ações de enfrentamento do Coronavírus – SESAU, permanecendo este exclusivo para o Município de Gurupi. (eventos 21 41 e 43) Em respostas às diligências realizadas, o Comitê Gestor COVID-19 de Gurupi, por meio do Ofício nº 0001/2020, informando que as decisões adotadas até aquele momento, baseavam-se no artigo 4º do Decreto Municipal nº 497/2020, que definiu as competências do Comitê, de acordo com a evolução do cenário epidemiológico. (evento 46) Considerando a falta de resposta dos requisitados, bem como a necessidade em se obter maiores informações da Secretaria Municipal de Saúde, reiterou-se os ofícios expedidos, bem como requisitou-se (evento 55): “1 – informação acerca do treinamento com todos os profissionais em relação ao uso do EPI, inclusive com simulações por todos eles; 2 – informação a respeito do estoque atual e das compras realizadas de “Kits” rápidos para coleta de material e realização de exame com resultado rápido para COVID-19, em quantidade suficiente para se diagnosticar com agilidade e se evitar a sub notificação da doença, com garantia de estoque para eventual agravamento da crise; 3 – o fluxo de atendimento dos pacientes dos atendimentos nas UBS até encaminhamento para UPA ou HRG, dependendo da gravidade; 4 – o número de Leitos Separados na UPA com ventiladores para pacientes com COVID 19, bem como plano para aumento dos mesmos em caso de agravamento da crise como ocorreu em outros países e vem ocorrendo em outros Estados do país; 5 – demais informações correlatas.” Considerando os termos da Recomendação, notificou-se o Prefeito Municipal para informar a esta Promotoria de Justiça acerca da elaboração de Decreto Municipal acerca da calamidade pública. (evento 55)

Remeteu-se aos estabelecimentos bancários, lotéricas, correspondentes bancários, cooperativas de crédito e demais instituições financeiras congêneres do Município de Gurupi a Recomendação nº 01/2020, com a finalidade de prevenir o contágio e propagação do novo coronavírus. Em resposta, por meio do Ofício nº 071/2020 – SEPLAF, a Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças informou que das medidas adotadas junto aos comerciantes. (eventos 56 e 63) Em razão da confirmação do 1º caso de COVID-19, no Município de Gurupi, expediu-se ao Município de Gurupi a Recomendação Administrativa nº 20/2020.2 (evento 62) Os estabelecimentos Banco Santander, Banco SICOOB Credipar, MCF Loterias Ltda, Central Lotérica Gurupi, Banco SICREDI, Lotérica Monta Claro, Banco do Brasil, Big Raffas Supermercado, SICOOB UniCentro Brasileira, Lotérica Trevo da Sorte, Itaú Unibanco, Lotérica Tocantins Ltda., CREDI Certo Gurupi e Banco do Brasil agência Araguaia/TO, apresentaram informações acerca das medidas adotadas para cumprimento da Recomendação. (eventos 64/69, 70/71, 73/78, 86 e 89) Notificou-se o Secretário de Saúde do Município de Gurupi para comprovar o envio do Plano Municipal de Contingência ao Covid-19 para o CIEVS/TO, bem como da aquisição de EPI's. (evento 83) Tendo em vista a notícia de que seria construído Hospital de Campanha, em Gurupi/TO, com capacidade de 50 leitos para pacientes com Covid-19, tal como veiculado no site (<https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2020/04/20/veja-como-serao-os-hospitais-de-campanha-que-devem-ser-construidos-no-tocantins.ghtml>), expediu-se ofício ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito Municipal de Gurupi, requisitando as seguintes informações (eventos 91 e 93): 1 – quais as possíveis estruturas públicas (dotadas de rede de água, esgoto e energia elétrica) podem ser disponibilizadas ao Estado do Tocantins para o caso de eventual construção do Hospital de Campanha, com 50 leitos em Gurupi/TO, tal como informado na matéria; 2 – demais informações e documentos correlatos. Em resposta, por meio do Ofício/GABSEC/SMS nº 0120/2020, a Secretaria Municipal de Saúde informou da apuração dos possíveis locais para possível implantação do Hospital de Campanha. (eventos 94 e 95) Requisitou-se ao Secretário de Saúde, bem como ao Presidente do Comitê Gestor do COVID de Gurupi, comprovação das medidas adotadas face o aumento do número de casos confirmados, inclusive graves e que estavam demandando internação em leitos de UTI. (evento 100) A Secretaria Municipal de Saúde encaminhou cópia da resposta ao Memorando 381/2020/SES/SAJ/DCONT, SGD 2020/30559/45659, esclarecendo que parte da assistência destinada aos pacientes estava sendo realizado por meio do Centro de Informações Estratégicas de Vigilância em Saúde do Estado do Tocantins – CIEVS/TO, o qual estava disponibilizando os serviços de saúde o plantão 24 horas por sete dias da semana, assessorando as investigações e identificando precoce e oportunamente os casos notificados através do plantão. (evento 103) Requisitou-se à Secretaria de Saúde do Município informações acerca das condições de transporte sanitário para assegurar a assistência adequado aos pacientes. A Secretaria Municipal de Saúde apresentou memorial fotográfico das condições das

ambulâncias reservados para os atendimentos dos casos específicos de COVID-19, bem como relatórios de reuniões do Comitê Gestor COVID-19. (eventos 104 e 105/107) Tendo em vista o recebimento de informação das seguintes irregularidades na UPA 24 hs - Gurupi: 1) profissionais de saúde estavam permanecendo isolados em uma sala, sem ar condicionado, e sem o recebimento adequado de EPI's, correndo risco de contaminação; que o ventilador para uso em eventual paciente com COVID -19, se encontrava com problemas e não estava instalado e nem funcionando; que o único aparelho de eletrocardiograma estava com problema; 2) a constatação de distribuição padronizada de kit de medicamentos, contendo inclusive hidroxiquina, para tratamento de pacientes com COVID-19, tal como se constata no link <http://www.atitudeto.com.br/prefeitura-de-gurupi-adota-cloroquina-no-tratamento-de-covid-19/>, requisitou-se à Coordenação da UPA 24h (evento 109, 111): 1 - a) justificativa acerca das irregularidades apontada na UPA 24 hs – Gurupi; b) comprovação do devido treinamento e da correta distribuição de EPI's a todos os profissionais de saúde que trabalham em referida unidade, inclusive com a adequada acomodação dos mesmos na estrutura física existente, de modo a evitar contaminação com COVID-19; b) comprovação da devida instalação e funcionamento do ventilador em leito para receber paciente suspeito ou confirmado com COVID-19; c) comprovação da substituição do aparelho de eletrocardiograma por outro em perfeitas condições de funcionamento; d) demais informações que dizem respeito a eventuais problemas existentes na UPA 24 hs – Gurupi e que estão sendo sanados, notadamente, em relação ao enfrentamento do COVID-19; 2 – a) cópia do protocolo médico utilizado para distribuição padronizada de “Kit Individual Covid-19” com cloroquina, azitromicina e dipirona da Prefeitura de Gurupi; b) informação acerca de quem está efetivando a distribuição dos referidos kit's e para quais pacientes o mesmo já foi distribuído; c) comprovação da prescrição médica para a distribuição dos kit's aos pacientes; d) demais informações correlatas. Em resposta, por meio do Ofício UPA nº 005/2020, a Unidade de Pronto Atendimento 24h, apresentou memorial fotográfico das medidas adotadas para atendimento de pacientes com caso suspeito ou confirmado do vírus, bem como dos treinamentos destinados aos profissionais atuantes. (evento 112) Com o objetivo de instruir a demanda, requisitou-se à Secretaria Municipal de Saúde (eventos 114/115 e 118): a) comprovação da determinação do isolamento e da realização do tratamento em casa para os casos leves de contaminação por COVID-19; b) comprovação do atendimento do devido fluxo para encaminhamento de pacientes moderados e graves contaminados por COVID-19 para o atendimento no HRG; c) comprovação da manutenção do número de profissionais de saúde suficientes para atendimento à pandemia pela contaminação por COVID-19; d) comprovação da manutenção do adequado e suficiente suprimento de álcool gel, medicamentos, luvas, óculos, aventais, máscaras N95 e outros EPIs para os profissionais de saúde, máscaras cirúrgicas para pacientes suspeitos e confirmados por COVID-19, bem como da aquisição de kits para coleta de material para realização de exames para diagnosticar a doença, tudo em

quantidade suficiente para aguentar o impacto da pandemia; e) comprovação da destinação dos valores recebidos pelo Ministério da Saúde, até o presente momento, para uso no combate da pandemia pelo COVID-19; f) demais informações correlatas. Por meio do Ofício/GABSEC/SMS nº 0204/2020, a Secretaria Municipal de Saúde apresentou informações oriundas da Coordenação de Vigilância Epidemiológica comprovando protocolos, orientações e aquisições realizadas pela SEMUS, para cumprimento dos itens “a”, “b”, e “d”. Quanto ao item “c” esclareceu que as vagas dos servidores afastados por fazerem parte do grupo de risco, foram substituídas com o remanejamento de outros servidores, bem como com a contratação de novos servidores. Anexou Detalhamento de Crédito adquirido junto ao Ministério da Saúde para enfrentamento da pandemia. (eventos 119, 121) Por meio do Ofício DEFISC nº 541/2020, o Conselho Regional de Medicina do Tocantins encaminhou o 4º relatório do Processo DEFISC nº 084/2014/TO, fruto de fiscalização realizada na Unidade de Saúde da Família Setor Pedroso. (evento 123) O CAOSAÚDE encaminhou Relatórios de Vistorias realizadas nas UBS's de Gurupi. (eventos 124 e 129) Considerando o provável e iminente colapso da rede pública de saúde, a qual estava com 80% dos leitos de UTI COVID ocupados no HRG, requisitou-se à Secretaria de Saúde do Município e ao Presidente do Comitê Covid, a comprovação de medidas adotadas para evitar a aglomeração de pessoas, para garantir o distanciamento social. Em resposta, a UPA24h de Gurupi, Secretaria Municipal de Saúde e o Hospital de Referência de Gurupi juntaram informações acerca das medidas adotadas no âmbito de suas instalações (eventos 131 e 132/135) Considerando dentre outros pontos de igual importância que, em resposta, através do Ofício n. 90/2020, de 14 de julho de 2020, o Presidente do Comitê Gestor apenas deu respostas rasas e não informou medidas que seriam adotadas para aumentar o isolamento social, o que contrasta com a atual situação vivenciada no Município de Gurupi; e, através do Ofício n. 221/2020, de 14 de julho de 2020, o Secretário Municipal de Saúde informou apenas a adoção da pontual e insuficiente medida, através do Decreto Municipal n. 0746/2020, expediu-se a Recomendação nº 22/2020, ao Município de Gurupi. (eventos 138/139 e 142) A Secretaria Municipal de Saúde e o Comitê Gestor COVID apresentaram as informações pertinentes. Juntou-se ao Procedimento cópia do Decreto Municipal nº 780/2020, publicado em 24 de julho de 2020. (eventos 143/144 e 147) Requisitou-se à Secretaria Municipal de Saúde comprovação documental acerca de médicos e demais profissionais da saúde que participaram de curso/capacitação para realização de intubação orotraqueal. Os documentos foram apresentados por meio do Memorando nº 76/2020/SES/DAE SGD: 2020/30559/089017. (eventos 149/150 e 154) Tendo em vista que os documentos constantes no evento 150, apontaram que o Município de Gurupi havia recebido R\$4.911.453,05 (quatro milhões, novecentos e onze mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e cinco centavos) do Ministério da Saúde para enfrentamento da COVID-19, requisitou-se o seguinte ao Secretário Municipal de Saúde: a) comprovação do emprego do referido valor, bem como informação acerca da possibilidade do uso de tais recursos para

habilitação de leitos clínicos ou de UTI COVID sob a gestão do Município. A Secretaria Municipal de Saúde respondeu ao requisitado. (eventos 153, 155/156) Requisitou-se à Coordenação da UPA24h de Gurupi e à Secretaria Municipal de Saúde, informações referentes à estrutura física dos locais e quadro de profissionais atuantes. As requisições foram devidamente respondidas. (eventos 159, 162,164,165 e 166) Requisitou-se ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Saúde, comprovação documental acerca das providências que seriam adotadas, de forma preventiva, em face da eventual segunda onda de contaminação pelo COVID-19. Em ato posterior, requisitou-se comprovação da adoção de medidas eficazes para controle da disseminação do vírus, bem como de medidas previstas na Lei Estadual n. 3.770/2021. As requisições foram respondidas, por meio dos ofícios: Ofício/GABSEC/SMS nº 370/2020; Ofício nº 019/2021 e OFÍCIO/PGM nº 53/2021. (eventos 170, 171, 173,174, 176, 177,178 183 e 184) Anexou-se ao Procedimento a Notícia de Fato n. 2021.0001517, por se tratar de denúncia com fatos objeto da investigação já em andamento. (eventos 180/181) Para adoção de medidas mais restritivas, expediu-se ao Município de Gurupi a Recomendação Administrativa nº 06/2021. O Município de Gurupi apresentou informações acerca da Reunião Ordinária realizada, como o fim de definir medidas restritivas mais severas. (eventos 187, 189 e 190) Considerando o recebimento de informação de falta de oxigênio na UPA – 24 horas de Gurupi, requisitou-se ao Secretário Municipal de Saúde, bem como à Prefeita Municipal informações acerca das condições de atendimento da referida unidade hospitalar, bem como a expedição de novo Decreto. Requisitou-se ao Presidente do Comitê Gestor da Covid-19 cópia da ata de reunião que serviu de embasamento para o Decreto n. 541/2021. (eventos 193, 197, 199 e 207) As respostas foram apresentadas, por meio dos Ofícios: Comitê Gestor n. 48/2021 – COMGE e Ofício/PROC nº 187/2021. (eventos 208, 210 e 211) Tendo em vista o descumprimento das recomendações expedidas, bem como diante da juntada da certidão de óbito de dois pacientes em decorrência da COVID-19, remeteu-se parte dos eventos desde Procedimento à 8ª PJ de Gurupi, para adoção de medidas cabíveis, em face da tutela do Patrimônio Público e combate de atos de improbidade administrativa. (eventos 212, 218 e 232) Considerando a necessidade de novas informações, para acompanhamento das medidas adotadas para contenção do vírus, expediu-se os Ofícios nº 335/2021 – 6ªPJM; 343/202, 504/2021, 944/2021, 33/2022 e 400/2022. (evento 221, 239, 243, 246 e 251) As requisições foram respondidas, por meio de ofícios oriundos da Secretaria Municipal de Saúde, Prefeitura Municipal de Gurupi e Comitê Gestor de Prevenção e Combate ao Coronavírus em Gurupi. (eventos 225, 226, 230, 244, 247 e 253) Finalmente, foi retirado, aos 30/05/2022, o Estado de Calamidade Pública do Estado do Tocantins causado pela COVID-19. O Procedimento Administrativo nº 0584/2020 – Proc. 2020.0001774, foi instaurado visando apurar acompanhar e fiscalizar as ações adotadas para o enfrentamento da crise do coronavírus (COVID-19), sob o comando da Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins e das Secretarias de Saúde dos Municípios de Gurupi, Aliança do Tocantins,

Cariri do Tocantins, Crixás do Tocantins e Dueré. Após o desmembramento, o mesmo restou exclusivo para o Município de Gurupi. Após a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) pela Organização Mundial da Saúde, em 30/01/2020, em virtude do surto do novo coronavírus, tornou-se necessário a adoção de medidas rápidas para conter a ameaça real que o COVID-19 ofereceu em território nacional, estadual e municipal. Desta feita, esta Promotoria de Justiça adotou uma série de medidas preventivas e de enfrentamento à doença e suas consequências, com o objetivo de proteger a população, cumprindo assim o papel do Ministério Público no sentido de fiscalizar e acompanhar os resultados das políticas públicas definidas pelo Município de Gurupi. Nos casos mais graves, foram ajuizadas diversas ações judiciais para garantir o cumprimento das determinações legais sancionadas, como, a título de exemplo: o transporte de pacientes; liberação de leitos de UTI COVID para pacientes contaminados; fornecimento de medicamentos e demais tratamentos médicos para casos decorrentes da infecção pelo vírus, além de ações contra pessoas físicas que desrespeitaram a orientação de cumprir a quarentena. Foram expedidas Recomendações Administrativas para que a prefeitura adotasse medidas mais efetivas de prevenção, controle e contenção dos riscos de contaminação, visando evitar aglomerações de pessoas e garantir o isolamento social no Município de Gurupi. Na atuação extrajudicial de fiscalização, a Recomendação serve como atuação proativa e de viés preventivo, igualmente compatibilizando os termos recomendados com a não invasão da esfera de liberdade do administrador para a escolha entre as diversas opções de concretização de políticas públicas dos direitos. Nessas situações, a Recomendação Administrativa mostra-se como relevante instrumento de diálogo interinstitucional, no sentido de clarear a posição do Ministério Público sobre uma situação potencialmente controvertida e indicar de forma expressa qual é a postura jurídica esperada pelo Ministério Público como lícita. A Resolução n. 005/2018 do CSMP, esclarece o conceito de Recomendação: Art. 48. A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas. Parágrafo único. Por depender do convencimento decorrente de sua fundamentação para ser atendida e, assim, alcançar sua plena eficácia, a recomendação não tem caráter coercitivo. Neste sentido, a recomendação constitui ato administrativo por meio do qual o Ministério Público insta o destinatário a tomar as providências para prevenir a repetição ou cessação de eventuais violações à ordem jurídica, “servindo como clara advertência que as medidas judiciais cabíveis poderão ser adotadas a persistir determinada conduta”. Com efeito, no bojo do combate à pandemia, o Poder Público do Município de Gurupi

demonstrou ter adotado medidas no sentido de combater o surto de contágio na população local de maneira a evitar o colapso na rede de atendimento, apresentando provas suficientes do cumprimento de todos os termos das Recomendações expedidas. Assim, após atuação desta Promotoria de Justiça, restou comprovada as ações implementadas pelo representado para total cumprimento das Recomendações expedidas, deixando de existir justa causa para adoção de medidas judiciais. Se da análise fática probatória o membro do Ministério Público entender não se encontrarem presentes elementos suficientes para o ajuizamento da Ação Civil Pública ou, mesmo por já ter sanado o problema, pode o referido membro promover o arquivamento dos autos, segundo o que dispõe o artigo 9º da Lei n. 7.347/85: “Art. 9º. Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas fazendo-o fundamentadamente.” (grifo nosso) Diante do relatado, esgotou-se a necessidade de atuação da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, de modo que não há justa causa para a propositura de Ação Civil Pública, sendo forçoso, pois, o seu arquivamento. Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no Art. 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e artigo 28, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO do PA/0584/2020 – Processo: 2020.0001771. Notifique-se Representante e Representados sobre o presente arquivamento, informando-lhes que, caso queiram, poderão apresentar recurso administrativo contra esta Decisão, devidamente acompanhado das razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28, da Resolução nº 005/2018 do CSMP. Em seguida, comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca deste arquivamento, com cópia desta decisão.

Gurupi, 07 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920057 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Processo: 2022.0009737

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, Titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1º, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o representante

ANÔNIMO acerca da Promoção de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2022.0009737, a qual se refere a denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando supostas irregularidades relacionadas a contratação de servidor (Olimpio) pelo Município de Gurupi/TO, nos termos da decisão abaixo.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0009737

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria/MPETO, noticiando supostas irregularidades relacionadas a contratação de servidor (Olimpio) pelo Município de Gurupi/TO.

A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração formal, tendo em vista que o autor deste expediente sequer apresentou indícios de prova (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc) da irregularidade informada.

É o relatório necessário, decidido.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções nº 23/2007 do CNMP e nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, conforme certidão de evento 6, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, ao Município de Gurupi/TO.

Gurupi, 17 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0009454

Notícia de Fato nº 2022.0009454

(Denúncia anônima Ouvidoria MPE/TO - Protocolo 07010519808202218)

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do arquivamento da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2022.0009454, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria/MPTO, noticiando recebimento de salários sem a devida contraprestação laboral por parte do servidor público lotado na Secretaria de Esportes do Município de Gurupi/TO, alcunhado de "Marcao",

A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração formal, tendo em vista que o autor deste expediente sequer apresentou indícios de prova (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc) das irregularidades informadas.

É o relatório necessário, decidido.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções nº 23/2007 do CNMP e nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a

que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, conforme certidão de evento 5, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisor.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, ao Município de Gurupi/TO.

Gurupi, 01 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Processo: 2022.0009941

Notícia de Fato nº 2022.0009941

(Denúncia anônima Ouvidoria MPE/TO - Protocolo 07010523708202288)

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do indeferimento da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2022.0009941, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria/

MPTO, noticiando suposta prática de nepotismo no âmbito do Poder Executivo do Município de Gurupi/TO, consistente no fato de Ilmara dos Reis Barbosa, esposa do vereador Elvan Leão, ter sido nomeada para o exercício de um cargo comissionado.

É o relatório necessário, decidido.

O art. 11, inciso XI da Lei nº 8.429/92, com a redação dada pela nova Lei nº 14.230/21, não concebe a prática de nepotismo entre autoridades de Poderes diversos sem que haja ajuste entre as mesmas, mediante designações recíprocas. Em outras palavras, exemplificando, para que, em tese, possa se cogitar de ato ilícito potencialmente ímprobo, o prefeito tem que nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau de um vereador, para exercer cargo ou função comissionada no Poder Executivo, e, em contrapartida, o vereador, agindo com reciprocidade, nomear nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau do prefeito para exercer cargo ou função comissionada na Câmara Municipal.

No caso noticiado na denúncia, há menção de que a esposa (cônjuge) de um vereador exerce cargo comissionado no Poder Executivo Municipal de Gurupi/TO, porém, não há se falar em reciprocidade, porquanto a denúncia é omissa em relação a existência de cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau da prefeita a exercer cargo ou função de confiança no Poder Legislativo Municipal.

Destarte, tendo em vista que o fato denunciado em princípio não é ilícito, concluo não haver justa causa que justifique a intervenção do Ministério Público no caso em apreço.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, § 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, indefiro a representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, ao Município de Gurupi/TO.

Gurupi, 10 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0010098

Notícia de Fato nº 2022.0010098

(Denúncia anônima Ouvidoria MPE/TO - Protocolo 07010524391202213)

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do arquivamento da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2022.0010098, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria/MPTO, noticiando suposta prática de nepotismo no âmbito do Poder Executivo do Município de Gurupi/TO, consistente no fato de Ilmara dos Reis Barbosa, esposa do vereador Elvan Leão, ter sido nomeada para o exercício de um cargo comissionado.

É o relatório necessário, decidido.

O fato noticiado na denúncia já foi objeto de apuração através da Notícia de Fato nº 2022.0009941, sendo a representação indeferida, por isso, se afigurando juridicamente impossível a deflagração de novo procedimento objetivando investigar o mesmo fato.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, II da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, ao Município de Gurupi/TO.

Gurupi, 17 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0010122

Notícia de Fato nº 2022.0010122

(Denúncia anônima Ouvidoria MPE/TO - Protocolo 07010525013202231)

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do arquivamento da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2022.0010122, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposta irregularidade praticada por Luana Nunes, Secretária de Ação Social do Município de Gurupi/TO, consistente em eventual incompatibilidade de horários decorrente do exercício da profissão de médica, concomitantemente a função pública por ela desempenhada.

É o relatório necessário, decido.

O fato noticiado na denúncia já é objeto de apuração através da Notícia de Fato nº 2022.0010083, por isso, se afigurando juridicamente impossível a deflagração de novo procedimento objetivando investigar o mesmo fato.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, II da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, ao Município de Gurupi/TO.

Gurupi, 17 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0009774

Notícia de Fato nº 2022.0009774

(Denúncia anônima Ouvidoria MPE/TO - Protocolo 07010521063202249)

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do arquivamento da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2022.0009774, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando supostas irregularidades atribuídas à servidora Kassia Sousa Pontes, Coordenadora de Fonoaudiologia do Hospital Regional de Gurupi/TO.

A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração formal, tendo em vista que o autor deste expediente sequer apresentou indícios de prova (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc) das irregularidades informadas.

É o relatório necessário, decido.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções nº 23/2007 do CNMP e nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, conforme certidão de evento 6, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, ao Hospital Regional de Gurupi/TO.

Gurupi, 17 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, conforme certidão de evento 6, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, ao Município de Gurupi/TO.

Gurupi, 17 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0009870

Notícia de Fato nº 2022.0009870

(Denúncia anônima Ouvidoria MPE/TO - Protocolo 07010522774202231)

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do arquivamento da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2022.0009870, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria/MPTO, noticiando supostas irregularidades perpetradas pela Prefeita do Município de Gurupi/TO, Josiniane Braga Nunes e pelo servidor público Sidinei Dourado.

A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração formal, tendo em vista que o autor deste expediente sequer apresentou indícios de prova (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc) das irregularidades informadas.

É o relatório necessário, decido.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções nº 23/2007 do CNMP e nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0009872

Notícia de Fato nº 2022.0009872

(Denúncia anônima Ouvidoria MPE/TO - Protocolo 07010522787202218)

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do arquivamento da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2022.0009872, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria/MPTO, noticiando suposto descumprimento de carga horária de trabalho pelo servidor público Rosemberg, do Município de Gurupi/TO.

A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação

mínimos para o início de uma apuração formal, tendo em vista que o autor deste expediente sequer apresentou indícios de prova (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc) das irregularidades informadas.

É o relatório necessário, decido.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções nº 23/2007 do CNMP e nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, conforme certidão de evento 6, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, ao Município de Gurupi/TO.

Gurupi, 17 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do arquivamento da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2022.0009931, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria/MPTO, noticiando supostas irregularidades perpetradas pela Prefeitura do Município de Gurupi/TO, Josiniane Braga Nunes referentes a contratação de show musical em comemoração ao aniversário da cidade e aos festejos de carnaval.

A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração formal, tendo em vista que o autor deste expediente sequer apresentou indícios de prova (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc) das irregularidades informadas.

É o relatório necessário, decido.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções nº 23/2007 do CNMP e nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, conforme certidão de evento 7, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0009931

Notícia de Fato nº 2022.0009931

(Denúncia anônima Ouvidoria MPE/TO - Protocolo 07010523520202231)

do decism.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, ao Município de Gurupi/TO.

Gurupi, 17 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0009932

Notícia de Fato nº 2022.0009932

(Denúncia anônima Ouvidoria MPE/TO - Protocolo 07010523541202255)

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do arquivamento da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2022.0009932, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria/MPTO, noticiando supostas irregularidades perpetradas pela Secretaria de Educação do Município de Gurupi/TO, referentes a aquisição de equipamentos de informática.

A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração formal, tendo em vista que o autor deste expediente sequer apresentou indícios de prova (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc) das irregularidades informadas.

É o relatório necessário, decidido.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções nº 23/2007 do CNMP e nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos os mesmos requisitos

para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, conforme certidão de evento 6, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decism.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, ao Município de Gurupi/TO.

Gurupi, 17 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

920263 - EDITAL - NOTIFICAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0005823

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Edital de Intimação

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2022.0005823, Protocolo nº 07010491261202271. Salienta-se que o Representante poderá

interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato nº 2022.0005823, instaurado nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, após aportar representação anônima encaminhada pelo Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010491261202271.

Em síntese, é a representação: “A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIRANORTE, DE FORMA IMPRUTENDE E SEM CONDIÇÕES SANITÁRIAS: ESTÁ REALIZANDO ATENDIMENTO DE COVID19 NO MESMO AMBIENTE DE ATENDIMENTOS DE UBS (Nóe Luz, e Pedro Alcantrara) , ATENDIMENTOS DE DENTISTA, FISIOTERAPIA, ASSISTENTE SOCIAL E PSICOLOGIA. Os pacientes ficam no mesmo ambiente de recepção, todos misturadossem nenhuma separação. A secretaria está usando o prédio de UBS Nóe Luz, como fachada, a mesma está desativada, não está sendo utilizada como CAC (Centro de atendimento de COVID). Os pacientes são atendidos todos no prédio da UBS Nóe Luz, com todos os demais atendimentos. Nesta quinta-feira no período da tarde, na UBS vai acontecer toda essa aglomeração”.

Como diligência inicial, determinou-se a expedição de ofício ao Gestor Público Municipal e a Secretaria Municipal da Saúde para que prestem informações sobre a denúncia a esse Órgão de Execução, no prazo de 10 (dez) dias, podendo, inclusive, promover eventuais medidas para solucionar os problemas denunciados.

O Secretária de Saúde do Município de Miranorte/TO encaminhou resposta juntado no evento 12, informando que estavam realizando atendimentos de COVID na UBS Noé Luz, em local, dia e horários avisados, inclusive por meio de rádio e não há qualquer impedimento que no local possa também serem atendimentos demandas decorrentes do Covid diante da atual conjectura de saúde pública.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que não há justa causa ou indícios mínimos de lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que autorizam a tutela por parte deste órgão ministerial.

Nota-se que não se vislumbra, ainda que de modo indiciário, qualquer irregularidade ou conduta ímproba por parte dos agentes envolvidos.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do procedimento extrajudicial atuado como Notícia de Fato nº 2022.000582, devendo-

se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante anônimo, por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após, arquite-se.

Miranorte, 17 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920108 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL

Processo: 2019.0005183

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado aos 08/10/2019, que objetiva averiguar as condições e promover as medidas necessárias para garantir a oferta de transporte escolar em quantidade e condições dignas aos alunos do município de Monte do Carmo-TO.

Ao ev. 118 foi anexado atendimento encaminhado via e-doc (protocolo 07010511581202254), em nome do interessado Sr. Cícero Teixeira de Carvalho, apresentando, em suma, as seguintes informações: Que aos 28/08/2022 o fiscal de rota esteve na chácara Recanto das Flores, no endereço da aluna E.V., no município de Monte do Carmo, tendo constatado a impossibilidade de que o veículo escolar do tipo micro-ônibus desça até a residência da aluna; Que a ida do veículo até a porta da residência colocaria em risco de acidente os outros usuários do transporte; Que a família responsável pela menina tem que levá-la até o ponto mais alto da ladeira, até onde o transporte pode passar, percorrendo cerca de 800 (oitocentos metros).

Aos 27/09/2022 (ev. 119), o Sr. Cícero apresentou maiores detalhes acerca do caso da menina, informando que ela possui deficiência de mobilidade, razão pela qual não tem como se deslocar os 800 metros até o ponto em que o ônibus passaria.

Em vistoria ao local, mediante solicitação da 5ª Promotoria de Justiça, a engenheira civil lotada na sede das Promotorias informou (ev. 121) que “O acesso precário alegado, encontra-se dentro da propriedade do Sr. Cícero Teixeira de Carvalho com uma extensão

de 800 metros, onde possui uma ladeira com uma inclinação muito acentuada, com a curva fechada o que dificulta a descida e subida do ônibus escolar. Necessitando de corte e aberturas para facilitar a circulação do ônibus para buscar os alunos” (sic).

Pois bem.

Tendo em vista se tratar de situação singular e que, embora tangencie o objeto do ICP, trata, em verdade, do direito à educação da criança com deficiência mencionada acima, entendeu-se prudente a instauração de procedimento específico.

Desse modo, foi realizada a instauração do Procedimento Administrativo nº 2022.0010002, a fim de acompanhar o caso, com adoção das providências cabíveis, razão pela qual é desnecessária sua continuidade neste ICP, devendo as questões relativas à garantia do direito à educação da infante serem discutidas no Procedimento Administrativo supracitado.

Diante, portanto, da instauração de procedimento próprio quanto ao direito à educação da infante, não havendo outras diligências quanto a este caso em particular a serem tomadas neste ICP, promovo o ARQUIVAMENTO PARCIAL deste Inquérito Civil Público, com base no Art. 18, I da Res. 005/2018 do CSMP, sem remessa ao CSMP, tendo em vista a necessária continuidade do ICP quanto ao restante do seu objeto.

Comunique-se ao interessado (Sr. Cícero Teixeira de Carvalho) para que, querendo, interponha recurso, devendo o presente ICP seguir seu curso normal quanto ao restante da matéria nele tratada.

Comunique-se ao CSMP. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 17 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0001866

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado aos 10/06/2022 em decorrência de comunicação encaminhada, via e-mail, pelo Conselho Tutelar de Porto Nacional, relatando que as crianças recém-nascidas estavam sem acesso ao teste do pezinho, realizado na APAE de Porto Nacional-TO.

Segundo relatado pelo Conselho, a não realização dos exames se dava em razão da ausência de repasse financeiro do Governo do Estado do Tocantins à clínica/laboratório responsável pela análise do

teste do pezinho, localizada em Araguaína-TO.

Tendo em vista a resposta apresentada pela Secretaria do Estado da Saúde no evento 24, acerca do encerramento do contrato de prestação de serviço para realização de testes do pezinho, e aparente inexistência de contratos vigentes para a realização desse serviço especializado, bem como a informação de que os testes são coletados na APAE de Porto Nacional e encaminhados à APAE de Araguaína para a realização dos exames (evento 9), o NATJus (Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário) foi oficiado para apresentar parecer técnico, tendo respondido, na Nota Pré-processual nº 1686/2022 (evento 32), aos questionamentos desta Promotoria, informando, na oportunidade, ter sido firmado o contrato nº 086/2022 no processo nº 2022/30550/007635 aos 14/06/2022, referente à prestação do Serviço Laboratorial em Triagem Neonatal com a APAE de Araguaína.

Desse modo, foi requerido à APAE de Porto Nacional que informasse se o serviço foi retomado, com o envio dos resultados dos testes em atraso, bem como que realizasse, junto à Secretaria Municipal de Saúde, a busca ativa (levantamento de dados) das crianças que não foram triadas pelo teste do pezinho para que realizem consulta com o médico da Atenção Primária à Saúde, na forma indicada na Nota Técnica Pré-processual nº 1686/2022 do NatJus Estadual.

Em resposta, a APAE de Porto Nacional informou (evento 36): que o serviço foi retomado no dia 12 de junho de 2022; que todos os testes que não estavam sendo recebidos pela APAE de Araguaína foram enviados no final de junho de 2022, não ficando nenhum teste em atraso; que seguem realizando o teste do pezinho e enviando em sete dias à APAE de Araguaína.

Quanto à Busca Ativa, a Secretaria de Saúde informou (eventos 37 e 38): que foi constatada a presença de 283 crianças que não receberam o resultado do teste do pezinho ou não foram triadas pelo teste; que, após o levantamento de dados, a Atenção Primária de Saúde (APS) deu seguimento conforme NOTA TÉCNICA – 3/2022/SES/SPAS, que trata sobre a reestruturação do serviço de referência em triagem neonatal – Teste o Pezinho, e que recomenda que crianças sem o resultado do teste deverão ser acompanhadas na APS com avaliação clínica e solicitação de exames de rastreio; que a APS está agendando as consultas para as crianças.

Destaque-se que foi determinada a extração de cópia dos autos para envio à Promotoria de Justiça de Araguaína, a fim de que tomasse conhecimento acerca dos fatos e a adotasse as providências que entender cabíveis quanto à apuração de eventuais irregularidades na execução do contrato firmado para a prestação do serviço de realização do teste do pezinho, bem como da adequação do serviço prestado pela APAE de Araguaína, procedendo à responsabilização dos responsáveis, se for o caso.

É o que havia para relatar.

No curso do Procedimento Administrativo, esta Promotoria de Justiça adotou todas as diligências que entendeu relevantes e necessárias para sanar a ocorrência, tendo sido possível verificar o retorno regular da prestação do serviço de realização dos testes, com a

realização da busca ativa das crianças não triadas para posterior acompanhamento pela APS, além da adoção de providências quanto à responsabilização dos responsáveis na hipótese de eventual irregularidade na execução do contrato e da adequação do serviço prestado pela APAE de Araguaína.

Desse modo, não restando outras medidas a serem adotadas ao caso, faz-se imperioso seu arquivamento, o que não impede a instauração de novo procedimento na eventualidade de nova interrupção do serviço ou não realização do acompanhamento das crianças não triadas, conforme evidenciado pela busca ativa.

Desta forma, promove-se o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo, na forma do Art. 28 da Resolução 05/18 do CSMP-TO, devendo ser realizada a notificação dos interessados (Conselho Tutelar, APAE Porto Nacional e Secretaria Municipal de Saúde) acerca do teor desta decisão.

Comunique-se ao CSMP-TO.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 17 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920028 - DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

Processo: 2022.0009930

Trata-se de “Denúncia” anônima acerca da conduta da coordenadora financeira da escola municipal Fanny Macedo Pereira, Srª Elisângela Cordeiro, mediante comunicação da ouvidoria (protocolo nº 07010523503202219). Segundo informado pelo denunciante, a coordenadora estaria obrigando uma funcionária a trabalhar doente.

Relata que a mencionada funcionária apresenta grave problema de saúde, necessitando submeter-se a procedimento cirúrgico, já marcado. No entanto, afirma que, enquanto o procedimento não ocorre, a funcionária não consegue exercer as atividades do lar, tampouco as laborais, em razão de quadros de hemorragia que vem apresentando devido ao agravamento do problema de saúde.

Alega que a funcionária vem apresentando atestados e que, mesmo assim, a coordenadora financeira afirmou, em alto e bom som, para os demais funcionários ouvirem, que “NO CASO DA FUNCIONÁRIA NÃO CABIAM MAIS ATESTADOS, E QUE ELA DEVERIA IR TRABALHAR DE QUALQUER JEITO”.

Afirma que, com receio de perder o emprego, a funcionária apresentou-se para o trabalho, mesmo com atestado, tendo

apresentando hemorragia durante o desenvolvimento das atividades laborais.

É o que importa relatar.

Observo que, embora o caso envolva funcionários vinculados à Secretaria Municipal de Educação de Porto Nacional-TO, não versa sobre violações ao direito à educação, estando, portanto, fora das atribuições desta Promotoria.

No entanto, verifico possível atribuição da 5ª Promotoria de Justiça, cuja atuação abrange patrimônio público e improbidade administrativa.

Assim, declinando da atribuição desta Promotoria, nada mais resta a fazer senão promover a remessa destes autos. Ante o exposto, dispensada a cientificação dos interessados, tendo em vista se tratar de “denúncia” anônima, promovo a remessa destes autos para a 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 17 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0004566

O presente procedimento foi instaurado para apurar eventual utilização indevida de máquinas pesadas pertencentes ao Município de Oliveira de Fátima (TO) com a convicência e/ou determinação do atual Prefeito.

Segundo informações que aportaram nesta Promotoria de Justiça (evento 01 e 03), as máquinas seriam operadas pelo servidor municipal Manoel Botelho e realizariam serviços no interior de particulares próximos ao gestor.

É o relatório. Segue a manifestação:

Compulsando os autos, verifica-se a inexistência de indícios concretos da prática de atos dolosos de improbidade administrativa que justifiquem a manutenção do presente feito e/ou sua conversão em inquérito civil público ou mesmo o ajuizamento de ação judicial.

Realmente, em que pesem as várias diligências realizadas, não se

logrou comprovar a utilização indevida de maquinário municipal no curso da investigação.

Nesse contexto, o Ministério Público chegou a interrogar o suposto operador do maquinário pesado, o servidor Manoel Botelho que, no entanto, negou qualquer prática de irregularidade.

De mais a mais, não foram amealhadas provas mínimas sobre quais máquinas, veículos e/ou equipamentos teriam sido utilizados na consecução de empreendimentos privados, tampouco as datas, horários e os nomes dos particulares supostamente beneficiados.

Outrossim, as tentativas de obter informações precisas junto ao 'denunciante' visando o aprofundamento da investigação e eventual realização de flagrante restaram totalmente infrutíferas, segundo se observa dos eventos 11 e 12.

Sem assim, sem mais delongas, não havendo como prosseguir nos atos persecutórios diante da inexistência de linhas viáveis de investigação, e considerando que os autos foram instaurados em meados de maio do corrente ano e que, até o presente momento, não foram coligidos elementos probatórios que indiquem o seu provável sucesso, sendo certo que, neste momento, urge a racionalização dos trabalhos desta Promotoria de Justiça com o escopo de solucionar casos realmente graves que possam repercutir de maneira positiva na sociedade, promovo o seu arquivamento, fazendo-o com fulcro no artigo 18, 21 e seguintes da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMP/TO.

Notifiquem-se os interessados.

Logo após, encaminhem-se os autos para análise do conselho superior.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 07 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3966/2022

Processo: 2022.0010181

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II, VI, VII e IX, da Constituição Federal e pelo art. 26, I e VI, e art. 32, II, da Lei 8.625/93:

RESOLVE

Considerando que o exercício do controle externo da atividade policial impõe o dever de zelar pela constitucionalidade e legalidade dos procedimentos adotados pelas instituições policiais;

Considerando a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins emitiu Recomendação à 1ª Promotoria de Justiça de Taguatinga para instauração de procedimento adequado para fiscalizar e regularizar a custódia dos bens apreendidos pela autoridade policial de Taguatinga;

Considerando a necessidade de zelar pelo cumprimento das regras contidas no artigo 158-A do Código de Processo Penal sejam observadas;

Considerando que existe necessidade de serem coletadas informações junto a autoridade policial de Taguatinga, bem como, realizar diligências para comprovação dos fatos;

Assim, visando sua instrução, para, ao final, se cabível, proceder o ajuizamento de ação judicial;

INSTAURAR

Procedimento Administrativo a partir de Recomendação emitida pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins à 1ª Promotoria de Justiça de Taguatinga, com o desiderato de fiscalizar e regularizar a custódia dos bens apreendidos pela autoridade policial de Taguatinga;

Determino, desde já, as seguintes providências:

- a) Instaurar e publicar a presente portaria;
- b) Expedir ofício à autoridade policial de Taguatinga requisitando informações sobre a custódia dos bens apreendidos, mormente, se as normas previstas pelo artigo 158-A do Código de Processo Penal estão sendo observadas, devendo apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias a esta Promotoria de Justiça;
- c) A remessa de cópia da presente portaria ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento e publicação;
- d) Nomear o analista ministerial Fernando Berwig, lotado nesta Promotoria de Justiça, para secretariar o feito comprometendo-se a desempenhar fielmente os deveres inerentes à função;
- e) Após as providências, fazer nova conclusão dos autos.

Cumpra-se.

Taguatinga, 17 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>